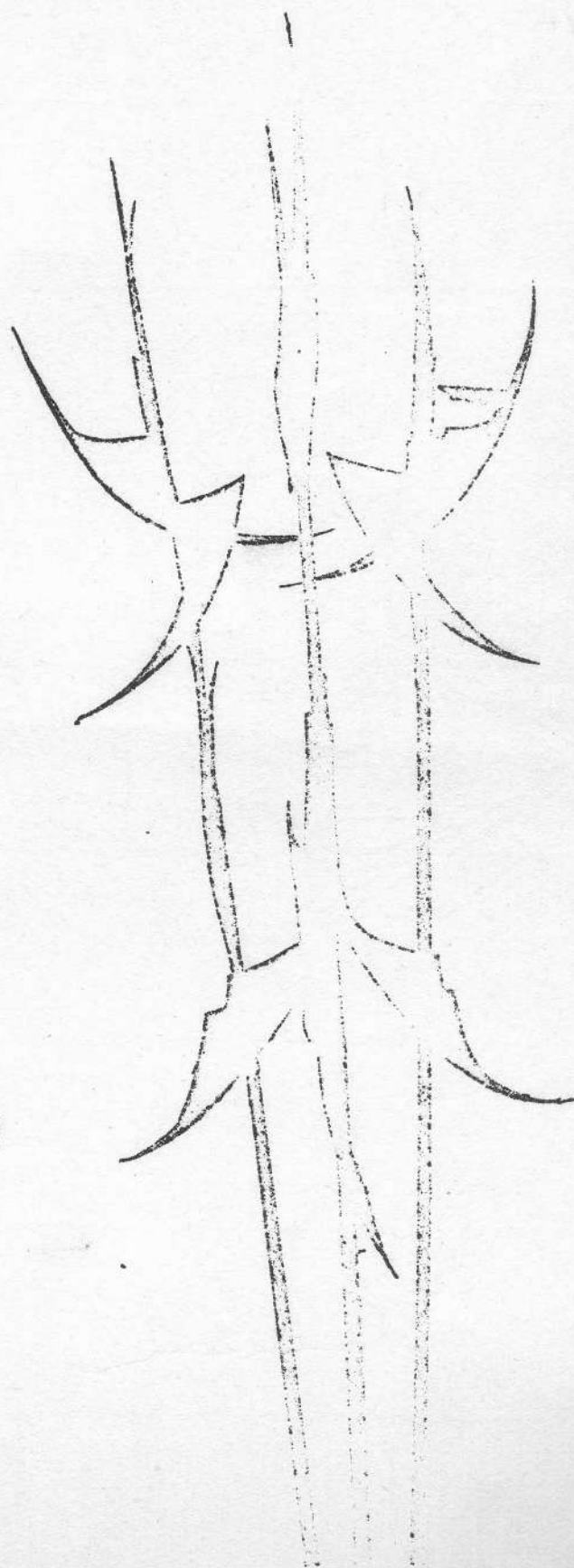


ENSINO DE 1º
E 2º GRAUS

Relatório do
GRUPO DE TRABALHO



Brasília, 14 de agosto de 1970.

Exmo. Sr.

Senador JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

DD. Ministro da Educação e Cultura

Senhor Ministro,

Os membros do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 66.600, de 20 de maio de 1970, e instalado a 15 de junho último, têm a honra de encaminhar a Vossa Excelência seus estudos e sugestões para a atualização e expansão do atual ensino primário e médio. Tais estudos compreendem um anteprojeto de lei e um Relatório que o fundamenta e justifica. Precede-os pequena exposição sobre o funcionamento e a ordem de trabalhos do GT.

Ante o volume crescente de sugestões e comentários que lhes chegava quase diariamente, os membros do GT sentem-se, ao final das atividades, possuídos de uma dupla certeza: a de que os estudos ora oferecidos à consideração de Vossa Excelência são apenas o eco multiplicado destas vozes e a de que cabe ao Ministério da Educação e Cultura a estimulante missão de liderar, em todos os quadrantes do País, a implantação do que aqui se preconiza.

Valem-se do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do seu profundo respeito.

P. JOSÉ DE VASCONCELLOS - Presidente

VALNIR CHAGAS - Relator

ADERBAL JUREMA

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA

EURIDES BRITO DA SILVA

GERALDO BASTOS SILVA

GILDÁSIO AMADO

MAGDA SOARES GUIMARÃES

NISE PIRES

R E L A T Ó R I O

O Grupo de Trabalho foi criado pelo Decreto nº ... 66.600, de 20 de maio p.p., e se constituiu mediante Portaria do Sr. Ministro da Educação e Cultura. Instalado no Gabinete de S. Exa., em Brasília, na tarde do dia 15 de junho, o GT iniciou as atividades logo na manhã do dia seguinte, em regime de tempo integral a princípio e, logo depois, em vários outros regimes, à medida que a natureza do trabalho o exigia. Funcionou em salas da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, gentilmente cedidas pelo seu Magnífico Reitor, Prof. Caio Benjamin Dias. A Universidade colocou ainda funcionários seus à disposição do GT.

O Decreto nº 66.600 concedeu ao GT o prazo de 60 dias, a contar da instalação, para apresentar os seus estudos e projetos. A primeira providência consistiu no exame de dezenas de sugestões e documentos oriundos de todas as partes do País: do primeiro Grupo de Trabalho instituído para este fim, dos Conselhos Estaduais de Educação, das Secretarias de Educação, de entidades representativas de professores e escolas, de educadores de todas as áreas, de jornais e periódicos.

Para que a este coro não faltassem as vozes dos estudantes, promoveu o GT uma "Semana de Educação" na Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, durante a qual todos os seus membros fizeram aos alunos palestras sobre tópicos do Documento em elaboração, sempre seguidas de debates não raro calorosos. Ao final da Semana, os universitários apresentaram conclusões como fruto de seus estudos. Ao lado disso, em contatos periódicos com a imprensa, representante credenciado do GT mantinha a opinião pública nacional a par da marcha dos trabalhos, surgindo muitas vezes novas sugestões dos comentários a estas notícias.

Após tomar assim conhecimento de todo o material que chegava, os membros do GT empregaram os primeiros dias em exaustiva discussão das diretrizes gerais a seguir dentro dos parâmetros que lhes estabelecera o Decreto. Só depois deste debate amplo foram propostos e discutidos os vários artigos e parágrafos de um anteprojeto de lei que substituissem na Lei nº 4.024, de 20.12.61, os dispositivos referentes aos dois graus de ensino.

Decidiu também o GT sobre a natureza do documento que ofereceria ao termo dos trabalhos: um anteprojeto de lei sobre o en

sino de 1º e 2º graus, precedido de um Relatório preliminar, de natureza doutrinária e didática, onde se fundamentassem as principais opções adotadas. É o que se segue.

- II -

A orientação geral do trabalho ora apresentado está em consonância com os termos do Ato que instituiu o Grupo: o Decreto nº 66.600, de 20 de maio p. passado. Este já não cogitou de mais "uma reforma", no sentido em que a palavra se tornou comum nos círculos educacionais, e sim da "atualização e expansão" do ensino destinado a crianças e adolescentes. Sem dúvida, isso implica também reforma; não, porém, necessariamente como substituição de um plano por outro a ser em breve ultrapassado pelos fatos, mas como um atributo da própria organização que se deve buscar para dar a escolas e sistemas escolares a capacidade de atualizar-se constantemente, sem crises periódicas, apenas refletindo a dinâmica do processo de escolarização em face dos seus condicionantes internos e externos.

Certo, será impossível alcançar de uma só vez esse objetivo mais ambicioso, que entende sobretudo com uma geral mudança de atitude. Não ignoramos que a ele se contrapõem arraigadas expectativas de uma concepção sabidamente estática e rígida da estrutura educacional; mas também sabemos que para a sua concretização irá, já agora, contribuir a realidade de um País em pleno desenvolvimento que despertou afinal para a Educação. Neste particular, portanto, o que pretendemos é tão somente lançar as bases de um estilo que deverá impor-se em avanços graduais: no momento, ainda por via legislativa e, de futuro, por exploração cada vez mais ampla das suas próprias virtualidades.

Qualquer organização escolar baseada em modelo único estará destinada ao fracasso num País de proporções continentais, como o Brasil, em que praticamente todos os estágios de desenvolvimento educacional podem ser encontrados. Não nos passou despercebido este aspecto por assim dizer geográfico da "atualização". Para atendê-lo, desde o primeiro instante de funcionamento do GT, tomamos por norma referir cada idéia ou solução à tríplice realidade de municípios escolhidos como de classificação baixa, média e alta quanto ao seu progresso geral e educacional; e somente quando certos de sua exequibilidade, aos vários níveis, nos dispúnhamos a adotá-lo e incorporá-lo, não raro com ajustamentos ditados por essa aferição prévia.

É precisamente neste ponto, aliás, que a atualização se completa com a expansão, e vice-versa, para configurar um processo de equalização a mais longo prazo. Recusamo-nos a encarar tais ajustes para baixo como algo desejável e permanente; daí por que às aberturas feitas neste particular correspondem outros dispositivos que levam ao trânsito progressivo da simples expansão, como categoria quantitativa, para uma geral atualização qualitativa. O importante, já que de momento não há como fugir à via legislativa, é partir de uma concepção por força da qual a lei possa ajustar-se às realidades mais modestas sem tornar-se impeditiva de progresso e, reciprocamente, incentivar audácias sem descambar para a inautenticidade. É o que tentamos no anexo, que passamos a comentar em seus principais aspectos.

1.0 - ESTRUTURA

1.1 - Os Pressupostos

A estrutura que preconizamos funda-se na idéia de integração: integração vertical dos graus escolares, integração horizontal da modalidade de habilitação em que êstes se diversificam. A maior crítica a que ainda está sujeita a escola brasileira é precisamente a sua organização por compartimentos de tal modo estanques, em tôdas as direções, que o progresso do aluno se faz espasmódicamente e sem possibilidade, a cada nível alcançado, de uma programação de estudos que se ajuste à sua real capacidade, em conexão com as necessidades sociais que justificam a sua educação. A Reforma Universitária representou a primeira correção neste sentido; mas sem a correspondente modificação dos graus que antecedem o superior, é de temer — é mesmo certo — que os seus resultados se mostrem insignificantes ou nulos.

A escada de escolarização constitui um todo: o que ocorre em qualquer de seus pontos repercute nos demais ou já é repercussão de ocorrência verificada em ponto anterior. Assim, ao menos teoricamente, a sua divisão em graus tem visos de mutilação insuficientemente justificada pelo ajustamento do ensino às fases da evolução psicológica dos alunos. Não há de ser, afinal, incidindo sobre a estrutura que se resolverão os problemas de método. Na hipótese focalizada, a definição de etapas evolutivas em conexão com faixas etárias, quando estabelecida fora do processo, se faz em termos dessa abstração que é o alu

no médio, inexistente no trato diário da vida escolar.

A divisão em graus, na verdade, somente se explica por motivos sócio-econômicos. Refletindo inicialmente a estratificação social, ela tende numa segunda fase a indicar apenas o "grau" de escolarização que uma sociedade pode oferecer a todos e a segmentos progressivamente mais reduzidos da sua população. Tanto assim é que, desaparecendo a limitação externa, a integração vertical se faz naturalmente, sem que a ninguém já então ocorra um impedimento efetivo ditado pela Psicologia Evolutiva. Nos países hoje mais desenvolvidos, esboça-se como tendência e, em alguns casos, surge auspiciosamente como realidade o escalonamento do ensino em dois graus: o da escola comum e o superior. No Brasil, tivemos até agora uma divisão quádrupla de ensino primário, ginásial, colegial e superior; mas a forma tríplice de há muito se vem delineando, à medida que um número crescente de alunos alcança o ginásio e este, antes seletivo, se redefine como faixa de escolarização comum.

Duas ordens principais de razões, em grande parte convergentes, estão na base dessa geral elevação. A primeira situa-se no maior desenvolvimento sócio-econômico, que vai incorporando à força de trabalho e de consumo amplos segmentos da população, antes marginalizados, para os quais a Educação já surge como necessidade imediata; e a segunda identifica-se com a evolução dos conhecimentos determinando novas técnicas de produção e formas de vida, num mundo governado pela ciência, que tornam insuficiente a tradicional educação primária como preparo mínimo do homem comum.

A Constituição Brasileira registrou esse novo quadro a partir de 1967, dispondo atualmente o seu artigo 176, § 3º, inciso II, que o "ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais". A solução é sem dúvida tímida na perspectiva dos dias em que vivemos, porém realista na situação de um País cuja população ainda inclui um terço de analfabetos e onde, mesmo em Estados de maior desenvolvimento, é frequente o funcionamento da escola em quatro ou cinco turnos diários. Por outro lado, se no momento ainda se apresentam com relativa autonomia os conceitos de obrigatoriedade — gratuidade, de um lado, e faixa etária — nível de escolarização, de outro, não temos dúvida de que o cumprimento do mínimo exigido constitucionalmente conduzirá à sua final identificação em prazo não muito longo. Basta considerar que alguns Estados já se anteciparam ao processo aqui previsto, planejando para os respecti

vos sistemas um ensino efetivamente obrigatório e gratuito de oito anos.

A maior integração vertical dos graus escolares, que atende já agora a um imperativo constitucional, deve corresponder uma integração horizontal do ensino, com a concentração de meios para uma crescente diversificação de habilitações. Isto implica, estamos certos, uma correção talvez mais profunda que a anterior, pois à necessidade de da crescimento orgânico vimos respondendo, quase invariavelmente, com uma superposição ou justaposição de soluções adotadas ao sabor de estímulos ocasionais; e onde seria de esperar a riqueza da diversificação, temos apenas o empobrecimento da dispersão. De início, com efeito, possuíamos um "ensino secundário" cuja única função era abrir as portas do superior. Pouco a pouco, surgiram escolas de ofícios destinadas a preparar para o comércio, mais tarde outras de formação para a indústria e em alguns casos, porém com menor frequência, uma terceira categoria de treinamento agrícola. Sem atentar para a circunstância de que, embora com objetivos mais específicos, tais escolas eram de qualquer forma "secundárias", passamos a classificá-las em "ramos" paralelos que, refletindo ainda uma vez a estratificação social, mantinham o dualismo de "ensino (secundário) para os nossos filhos" e "ensino (profissional) para os filhos dos outros".

Quem quer que tenha alguma familiaridade com a evolução educacional brasileira conhece a luta encetada para que esse dispositivo de escolas mais voltadas para o trabalho fôsse também reconhecido como educação capaz de produzir um amadurecimento pelo menos equivalente ao dos estudos "acadêmicos". Durante anos e décadas, porém, a separação se manteve rígida; de tal modo que se um contabilista, técnico industrial ou professor primário pretendia ingressar em curso superior, deveria antes refazer a escola secundária, então definida como "a estrada real da Universidade". Só a custo se assinalaram algumas vitórias: primeiramente, como permissões especiais para matrícula cercadas de grandes cautelas e, mais tarde, sob a forma de uma equivalência que se anulava ao condicionar-se a exames das disciplinas do ensino secundário.

A própria Lei de Diretrizes e Bases, conquanto abolindo as adaptações a posteriori, não fugiu à idéia de equivalência que traía o paralelismo já tradicional. E a verdade, aliás, é que a L.D.B. manteve inalterado esse paralelismo ao instituir, sob a rubrica geral de "ensino médio", a clássica escola secundária seguida dos "ramos" de

de ensino técnico e de formação de professores. A tímida expressão "e outros", acrescentada à enumeração dos antigos "cursos" comerciais, industriais e agrícolas, não bastava para encorajar a diversificação exigida pela explosão das ocupações de nível intermediário, assim como a prescrição de uma "disciplina ou prática vocacional" para a escola secundária não lhe retirava a nítida condição ancilar do ensino superior.

Hoje, como antes, pois, ainda, há uma escola supostamente orientada para o prosseguimento de estudos — a secundária — a lado de outra, que com esta não se comunica, voltada pretensamente para a vida — a profissional. Ambas ministram cursos de duração única estabelecida de fora; e a diferença entre elas é marcada pela exclusividade da formação geral na primeira e especializada na segunda. Acontece, porém, que ambas as características são indispensáveis em toda escolarização regular, determinando-se in concreto a predominância de uma sobre a outra. Do contrário, como já ocorre, a preocupação da continuidade se converte em mero ensaio de exames de admissão ou concursos vestibulares, um inócuo preparo da escola para a escola, e a terminalidade não significará mais que um adestramento mutilador.

Num planejamento global, como o que implica o ante projeto proposto, parece-nos lícito cogitar de uma terminalidade geral coincidente com as faixas etárias de surgimento e cultivo das aptidões específicas, porque só então existem condições de treinamento para trabalho. Além dessa, porém, haverá uma terminalidade real ditada ora pelas capacidades individuais, ora pelas possibilidades de cada sistema. Em qualquer caso, a escolarização revestirá um sentido tanto mais terminal quanto menos contínua se apresente, e vice-versa; o que talvez se possa generalizar no princípio de que a terminalidade é inversamente proporcional à continuidade, e esta àquela.

"Num sistema ideal em que todos concluíssem estudos superiores — observa o Conselho Federal de Educação na sua Indicação nº 48/67 — só êsses em rigor seriam terminais; mas onde apenas se al cance o primeiro grau escolar, o ensino já terá de ser plenamente terminal". De outra parte, o aluno que, por deficiências próprias ou falta de oportunidade, tiver de interromper o seu curso antes de completá-lo deverá receber uma formação mais terminal que o habilite a tornar-se um cidadão útil a si e à sua comunidade; e reciprocamente, onde e quando haja condições, o que revele aptidão deverá ser levado a estudos mais contínuos e ambiciosos do que aqueles inicialmente escolhidos.

Mas com organização como a que hoje possuímos, em

que para cada habilitação ou ordem de habilitações afins se exige um estabelecimento próprio, isto não seria exequível nem mesmo nos países que já contam com maior soma de fundos para a Educação. Daí a necessidade de uma racionalização fundada na integração horizontal das habilitações e das instituições que as ministram. Numa hora em que, no mundo como no Brasil, para tôdas as atividades se formam grandes consórcios que ensejam a plena utilização dos meios disponíveis, como pressuposto de produtividade, não é admissível que continuemos com a política imediatista das pequenas escolas, que se multiplicam inviáveis umas ao lado das outras, e das escolas exclusivamente "gerais" e "profissionais", numa dispersão que anula todos os esforços para a expansão do ensino e, pela melhoria dos seus recursos materiais e humanos, para o seu aperfeiçoamento como condição de eficácia.

1.2 - As Soluções

Refletindo a tendência que se esboça no País, consagrada no texto constitucional e no próprio Decreto de instituição do Grupo, seguimos na estrutura sugerida uma divisão tríplice de ensino de 1º e 2º graus precedendo o de 3º grau ou superior (cf. arts. 1º, 15 e 20 do anteprojeto). O primeiro corresponde a uma escolarização de oito anos letivos (cf. art. 17), integrando verticalmente os atuais ensinos primário e ginásial, e o segundo de três ou quatro (art. 21), na faixa do atual colégio. Conquanto usando de passagem o adjetivo "fundamental" (art. 16), para ensejar a designação do ensino de 1º grau por uma forma alternativa hoje bastante aceita, preferimos ater-nos à simples classificação ordinal: por ser a mais neutra e, em consequência, a mais abrangente; por ser empregada na Constituição (art. 176, § 1º, p. ex.) e adotada internacionalmente pela UNESCO; e por não ser possível sintetizar em um só qualificativo todos os aspectos atuais e futuros desse grau escolar. Ainda que se atribuísse exclusividade ao "fundamental", este seria também incompleto e não se continuaria em qualquer adjetivo dentre os que se oferecem para o 2º grau; a menos que incidíssemos no absurdo lógico de designar o 1º por um critério e o 2º por outro.

Qualquer, entretanto, que fôsse a nomenclatura escolhida, o importante é o que nela se quis expressar: uma mudança de concepção da escola correspondente à infância, à pré-adolescência e à adolescência. Não foi por acaso que, no anteprojeto, primeiramente encaramos em bloco esse momento da escolarização que estamos certos será mais tarde integrado em um só grau: a simples Education que Allport faz pre

ceder à Higher Education. O seu "objetivo geral", partindo do desenvolvimento das potencialidades do aluno, reveste um aspecto individual de "auto-realização", um outro individual e social de "qualificação para o trabalho" e um terceiro, predominantemente social, de "preparo para o exercício de uma cidadania consciente" (cf. art. 19 do Anteprojeto). Aí se configuram tencnicamente, como convém a uma lei desta natureza, os elementos de uma educação democrática, a que ficarão sempre subordinadas as finalidades específicas de "formação da criança e do pré-adolescente" no 1º grau (art. 16) e do adolescente no 2º (art. 20).

No que toca particularmente ao ensino de 1º grau, é preciso ter presente que não se trata apenas de uma superposição do ginásio à escola primária, e sim — repetimos — de uma verdadeira integração que, na realidade, já se fez em grande parte e esperamos se conclua com a sua declaração formal. Há menos de meio século, ao ingresso no ensino secundário se contrapunha uma autêntica barreira, mais tarde convertida em degrau e, agora, numa rampa suave que é a expressão da continuidade. Eis por que, muito de propósito, em nenhum dispositivo do anteprojeto se admitiu qualquer previsão de ciclos ou etapas que simplesmente restabeleceria, sob novas designações, o esquema já superado de 4 + 4 ou equivalente. Tal, porém, não implica uniformidade de tratamento psico-pedagógico, sem dúvida absurda numa fase em que as transformações físicas e mentais se operam com tal frequência que nenhuma divisão a priori, a atual ou qualquer outra, deixa de ser artificial.

Seja como fôr, há mais homogeneidade na faixa dos 7 aos 14 anos, agora integrada, que na dos 11 aos 18, correspondente à justaposição ginásio-colégio. Salvo o que deva situar-se no plano das diferenças individuais, verifica-se então maior identidade de interesse a determinar uma grande área comum de motivação natural e, por outro lado, presente ainda está o característico "sincretismo infantil" do pensamento, pelo predomínio do "fator geral" de inteligência, embora com progressivo surgimento de aptidões específicas e desenvolvimento de operações mentais "móveis e reversíveis". Em consequência, deve o ensino revestir um acentuado gradualismo em sua fundamental unidade — evoluindo da maior para a menor globalização e do mestre único para o de amplas áreas de estudo — o que repele a adoção brusca de um regime exclusivo de disciplinas e professores especializados.

Somente, portanto, ao fim do 1º grau fixamos alguma "terminalidade" na escolarização ora construída, já que aí deve situar-se, ainda por muito anos, o fim dos estudos verdadeiramente comuns do

homem brasileiro; o que, diga-se de passagem, constitui mais um motivo em favor da integração preconizada. Ainda assim, em vista daquelas razões de ordem psicológica e didática, demos à formação desta fase "um sentido de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho" (art. 5º, § 2º, a), pois seria prematuro cogitar de especialização profissional onde, em rigor, ainda não existem aptidões plenamente caracterizadas a cultivar.

Infelizmente, para muitos sistemas, esta posição tecnicamente correta não passará de uma abstração teórica, tal como a obrigatoriedade escolar de oito anos talvez não seja, para eles, mais que uma aspiração remota a depender de auxílio federal. Sob pena de artificialismo, enquanto não se concretiza a tão almejada equalização, a única solução possível é baixar a terminalidade real — em tais casos não coincidente com a geral — até "ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade" (art. 5º, § 2º, b), proporcionando a essa altura uma formação já dirigida ao trabalho. Para o tipo de aluno dos meios pobres, amadurecido precocemente pelas dificuldades da vida, a iniciação antecipada numa atividade produtiva será mal menor, decerto, que um acréscimo de estudos gerais cuja função se perderá e cuja utilidade ele não poderá perceber.

Ainda assim, trata-se de uma concessão que, no ante projeto, bem poderia ser registrada como "Disposição Transitória", não fôsse a permanência de que ainda se reveste na presente conjuntura brasileira. A verdadeira terminalidade, ao longo de toda a escolarização dos 7 aos 18 anos, encontra-se de fato no ensino de 2º grau, ministrado como é no período etário em que as aptidões efetivamente existem e tendem a estiolar-se quando não são cultivadas com oportunidade. Tal circunstância, aliada a um crescente amadurecimento geral do aluno, aproxima grandemente este grau do superior, assim como é visível a contiguidade que tem o atual ginásio com a escola primária.

Isto permitiu que planejássemos o ensino de 2º grau partindo de que todos, num País como o Brasil, devem chegar à idade adulta com algum preparo para o trabalho ou, pelo menos, com uma opção de estudos claramente definida. Pondo mesmo de lado as implicações econômicas e sociais desta tomada de posição, cabe lembrar que a maior causa de frustração dos candidatos não admitidos no ensino superior reside na ausência de uma ocupação útil numa idade em que se tornam absorventes as preocupações com o futuro. Só tardiamente, quando não se inclui na exceção dos egressos de cursos técnicos, o jovem descobre que a esco

la não lhe deu sequer a tão apregoada cultura geral, e apenas o ades-
trou para um vestibular em que o êxito é função do número de vagas ofe-
recidas à disputa. Houvesse êle seguido concomitantemente algo de "prá-
tico", e não se deteria nos umbrais da Universidade em busca de uma ma-
trícula como saída de desespero. No mínimo, quando não pretendesse en-
gajar-se de uma vez no trabalho, encontraria neste o apoio financeiro e
a estabilidade psicológica para novas tentativas.

O caminho a trilhar não é outro senão o de converter
a exceção em regra, fazendo que o 2º grau sempre se conclua por uma for-
mação específica. Não é o caso, todavia, de prever três ou quatro moda-
lidades imutáveis de "ramos" ou "cursos" separados, e sim de construir
o ensino sôbre uma base de estudos gerais e comuns que se abra num le-
que de tantas habilitações, dentre as suscetíveis de desenvolvimento a
êsse nível, quantas sejam as reclamadas pelo mercado de trabalho (art.
59, § 2º, a, c). É a integração horizontal, que da concepção didática
e sócio-econômica do currículo vai à estrutura física e à organização ad-
ministrativa dos estabelecimentos. É a racionalização.

Quanto mais fundo se penetre nesta direção, a única
admissível nos dias atuais, tanto mais nítida se delineará a impossibi-
lidade de localizar cada habilitação numa escola diferente. Isto impor-
taria, desde logo, em repetir por estabelecimento a parte comum e ge-
ral, que compreenderá praticamente a metade da extensão curricular. Ade-
mais, as ocupações e os esquemas de aprofundamento de estudos tendem a
multiplicar-se ao infinito pela combinação de disciplinas, atividades e
técnicas de trabalho; e como não se escolhe o que se desconhece, nem se
estuda o que não se ensina, será preciso que o aluno tenha perto de si
as "ofertas" a serem combinadas. Percebe-se que tal orientação se to-
nará economicamente impraticável no regime de dispersão que hoje adota-
mos, pois determinará um insuportável desperdício com inevitável baixa
da qualidade do ensino. Aí está, para demonstrá-lo, a experiência de
países que antes enfrentaram e resolveram êste problema.

Para êles como nós, a pedra de toque é a concentra-
ção, já adotada na Reforma Universitária, que no anteprojeto se traduz
como "a plena utilização dos recursos materiais e humanos, sem duplica-
ção de meios para fins idênticos ou equivalentes" (art. 2º, caput). O
que se pretende, "sem prejuízo de outras soluções que venham a ser ado-
tadas", é promover, "no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades
diversas de habilitação integradas por uma base comum de estudos" (art.
3º, caput). Para tanto, admitem-se graus de integração física, que

abrangem desde a reunião de pequenas escolas em unidades mais amplas (art. 3º, a), o emprêgo da capacidade ociosa de umas para suprir deficiências de outras (art. 3º, b) e a organização de centros interescolares, para reunir serviços ou estudos comuns a vários estabelecimentos (art. 3º, b), até certamente a construção e organização de novas escolas já perfeitamente integradas (art. 3º, caput).

A primeira hipótese nada mais é que a adoção, em todo o ensino de 1º e 2º graus, da idéia de "escolas reunidas" e "grupos escolares" que, curiosamente, até agora se impôs nos extremos primário e superior da escolarização. A segunda é a cooperação. Não se admite que um estabelecimento ministre mal determinada disciplina, ou mesmo deixe de ensiná-la, por deficiências de professores ou equipamentos, quando outro vizinho possa fazê-lo em seu lugar. E a terceira, incluída na mesma linha da anterior, registra antiga reivindicação dos professores de línguas estrangeiras, Educação Física e outras disciplinas ou atividades para cujo ensino poucas escolas, por si mesmas, poderão aparelhar-se devidamente.

Mesmo, porém, nos casos em que se alcance a plena integração física, esta não importará necessariamente na adoção de um tipo monobloco de construção, tal como a integração funcional não significa indiferenciação. A forma ideal de organização, à medida que aumente a complexidade, é a descentralização por departamentos — um ou mais para os estudos gerais, um por especialidade ou especialidades afins — sob o comando unificador da administração escolar. A formação de professores em nível de 2º grau, por exemplo, tende a descambar para o pedagogismo estéril, em detrimento dos estudos "de conteúdo", quando feita em estabelecimentos apenas dedicados a esse fim; mas será também prejudicada se não alcançar a devida intensidade na hora da profissionalização. O mesmo ocorre com as demais habilitações, o que indica se reunir o que é comum e separe o que é diferente, sem com isto sacrificar a unidade do conjunto.

2.0. - CURRÍCULO

2.1 - Determinação de Conteúdos

Na sistemática proposta, a formação do currículo cobre duas fases que se completam: a determinação dos conteúdos e a sua organização pedagógica. A primeira deverá partir de um mínimo de unidade nacional para em seguida, sucessivamente, ajustar-se às distintas realidades regionais, aos planos particulares dos estabelecimentos e aos interesses e aptidões dos alunos (art. 49, caput). Refletindo essa orientação centrífuga, o Conselho Federal de Educação estabelecerá inicialmente, para cada grau, um conteúdo comum que será obrigatório em todo o País, "definindo-lhe os objetivos e a amplitude" (art. 49, § 19, I).

Ao núcleo assim fixado se acrescentará, em cada sistema, um conteúdo diversificado em listas elaboradas pelo respectivo Conselho de Educação (art. 49, § 19, II). Tais listas deverão ser amplas e abrangentes, pela natureza mesma de sua destinação, sob pena de que não se alcance a diversificação preconizada. Isto é tão importante que, ante a certeza de que nenhuma enumeração poderá ser exaustiva, o próprio estabelecimento terá a faculdade de lançar outros componentes, decerto com a necessária aprovação (art. 49, § 19, III). Para assegurar a validade nacional dos diplomas relativos à formação profissional de 29 grau, o Conselho Federal de Educação determinará também, além do conteúdo comum, o mínimo — não mais que o mínimo — necessário a cada habilitação ou conjunto de habilitações afins (art. 49, § 39).

É de observar que a característica regional do conteúdo diversificado não há de ser encarada como provincianismo estreito a projetar-se no ingênuo formalismo de estudos expressamente regionalizantes; como também não será atingida por estudos inteiramente alheios ao meio. Ela tem um fundamento econômico-social e, portanto, será mais bem atendida indiretamente, em componentes profissionalizantes ou não que levem à solução de problemas locais. A muitos, aliás, parece estranha a existência de um conteúdo diversificado também no sistema federal, ante a evidência de que será por força incaracterístico o que daí resulte. Exatamente por esta razão é que entendemos, também nós, que a função supletiva deste sistema nacional, assim definida no art. 177 da Constituição, deva exercer-se por outras vias que não a manutenção de escolas próprias e muito menos, consoante já está consignado no antepro jeto (art. 56), a superintendência de estabelecimentos particulares.

2.2 - Currículo Pleno

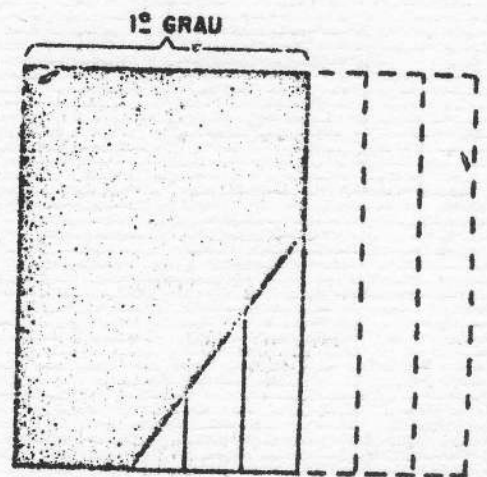
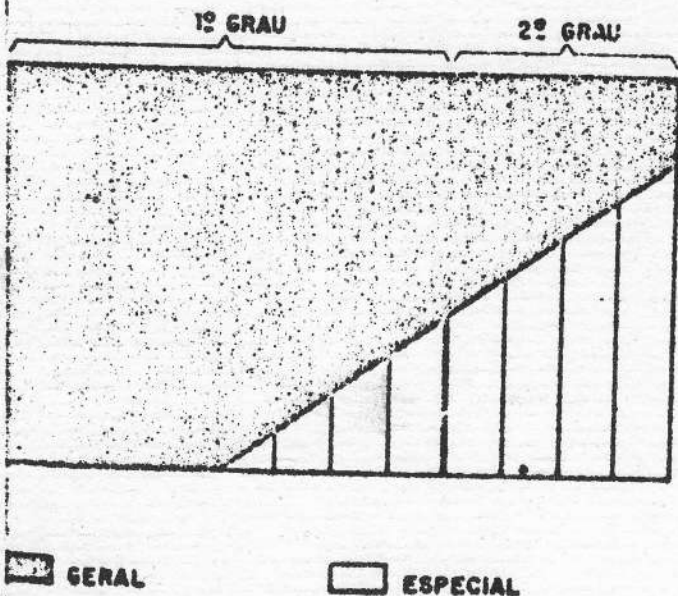
O conteúdo comum e o diversificado, mesmo reunidos, ainda não constituem propriamente o currículo, e sim a matéria-prima a ser trabalhada no que chamamos o currículo pleno de cada estabelecimento, um por grau de ensino (art. 5º, caput); daí o emprêgo da palavra matéria nesta fase. À vista de tais componentes, incluindo quando fôr o caso os de seus próprios acréscimos, a escola converterá as matérias em disciplinas, áreas de estudo e atividades (art. 5º, caput) para torná-las didaticamente assimiláveis. Poderá então desdobrá-las como lhe pareça conveniente, embora não lhe seja lícito, como logo se percebe, descharacterizar as do conteúdo comum fundindo-as em campos mais amplos de estudos.

Note-se que não se adotou uma classificação rígida de disciplinas, práticas educativas e atividades artísticas para designar os itens do currículo, separando artificialmente os fatores reflexivo, conativo e afetivo que sempre intervêm no ato de aprender. Isto não há de importar, contudo, no artificialismo oposto de nivelar quantitativa e qualitativamente o pensamento, a ação e a criação em toda aprendizagem, e sim no reconhecimento de que a intensidade da sua presença será determinada pelos dados concretos de cada situação; e nesta perspectiva devem ser encarados não só os estudos resultantes do trabalho conjunto de conselhos e estabelecimentos como a Educação Moral e Cívica, a Educação Física, a Educação Artística e o Ensino Religioso, que o ante projeto já prevê com obrigatoriedade (art. 6º e parágrafo).

A verdadeira distinção a ser feita no currículo pleno reside em que este abrangerá "uma parte de educação geral e outra de formação especial" (art. 5º, § 1º). A primeira está mais voltada para a continuidade, surgindo por isto ao longo de toda a escolarização de que nos ocupamos. Com ela visa-se a transmitir "um acervo comum de idéias fundamentais" (Hutchins) que integrem o estudante na sua própria sociedade e na cultura do seu tempo. Logo se vê que a tônica da parte geral fluirá, em larga proporção, do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação. Isto explica por que esse conteúdo nuclear passou a compreender também os anos iniciais do 1º grau (art. 4º, § 1º, I), até agora suscetíveis de variação por sistema quanto ao conteúdo. Não fôsse um certo consenso que existe neste particular, e teríamos a total diversidade exatamente onde ela mais fica sujeita a limites impostos pelo imperativo maior da unidade nacional.

Por sua vez, a parte especial está mais dirigida à terminalidade, destinando-se de início a uma "sondagem de aptidões", aproximadamente no último terço do 1º grau, em seguida a uma "iniciação para o trabalho", ainda no 1º grau, e por fim à "habilitação profissional" ou ao "aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais", no 2º grau (art. 5º, § 2º, a). A previsão e oferta das respectivas disciplinas e atividades, com vistas à "iniciação e habilitação profissional", deve estar "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional" (art. 5º, § 2º, c).

É, portanto, no currículo pleno que aparece com maior nitidez a proporcionalidade inversa que há entre a continuidade e a terminalidade, salientada linhas atrás. No caso de uma escolarização normal, a parte geral será "exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau e em seguida predominante, equilibrando-se com a especial no ensino de 2º grau" (art. 5º, § 1º). Onde, porém, venha a situar-se em nível mais baixo a terminalidade real — na altura da 5a. série, por exemplo — a parte especial surgirá mais cedo e crescerá mais rapidamente (art. 5º, § 2º, b); porém a inversa proporcionalidade se mantém. A forma gráfica expressa melhor essas duas hipóteses:



Também daí resulta bastante claro que, até pelo menos o nível de que nos ocupamos, a articulação vertical se faz pela parte geral; e como esta é contínua, seria absurdo opor ao progresso do aluno qualquer barreira, do tipo exame de admissão, que não esteja no travejamento interior do currículo. Isto se aplica mesmo ao ingresso no ensino superior; o que nos levou a não cogitar direta ou indiretamente de concurso vestibular, e muito menos de "preparo" para este, apenas ressaltando "o que sobre o assunto conste da legislação própria" (art. 22, a). No dia em que já não seja necessário o vestibular classificatório, a lei continuará atual.

Observe-se, porém, que a articulação tende a fazer-se igualmente, e cada vez mais, pela parte especial à medida que se avança na escolarização de 2º grau. Assim, e como em muitos casos há toda conveniência em prolongar um pouco a formação profissional, previmos para tanto uma 4a. série facultativa cujos estudos "poderão ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim" (art. 22, b - art. 29, §§ 1º e 3º). Atende-se a uma necessidade imediata e no próprio atendimento, e para ele, acena-se com um estímulo e compensação que se apóia na marcha natural de desenvolvimento dos conteúdos curriculares.

Afinal, a partir de certo limite, tais conteúdos deixam de ser fixos e imutáveis. Às vezes, é claro, eles se justificam por si mesmos, e outras vezes pelo seu valor educativo. No primeiro caso, podem ser transpostos como tais de um para outro contexto; no segundo, podem ser substituídos por outros de equivalente valor educativo; e em ambos podem ser aproveitados. Um aluno que haja estudado Técnicas Comerciais, por exemplo, com vistas a uma habilitação em Contabilidade, não deverá seguir novamente essa disciplina se, após diplomado ou por mudança de orientação a meio-caminho, pretender outra habilitação em que ela seja exigida com programação idêntica ou análoga; um outro, transferido de estabelecimento onde se prescreva mais Organização Social e Política Brasileira do que História, em relação àquele para onde se dirige, poderá ter neste último creditado o que trouxer a mais de O.S.P. .B. como equivalente à História que lhe falte; e assim por diante.

É o princípio do "aproveitamento de estudos", que para o ensino superior já foi consagrado no art. 23, § 2º, da Lei nº ... 5.540, de 28 de novembro de 1968, e agora se adota no ensino de 1º e 2º graus (cf. art. 11 e parágrafo, do anteprojeto), como decorrência da concepção do currículo. Ao fazê-lo, entretanto, ainda o cercamos de al

gumas cautelas tidas como necess rias, sobretudo, nos anos iniciais de sua aplica o. Uma delas   a subordina o do que decida a escola, neste particular, a "crit rios gerais" fixados pelo competente Conselho de Educa o; outra   o condicionamento da aplica o do princ pio   sua regulamenta o, em n vel regimental, a partir daqueles crit rios gerais; e uma terceira   a exclus o do aproveitamento, na hip tese de substitui o, das "disciplinas,  reas de estudo e atividades ... que resultem do cont do comum e dos m nimos fixados para as habilita es profissionais".

2.3 - Ordena o e Seq ncia

Na atual escola prim ria e m dia, a ordena o do curr culo   sempre feita por s ries de disciplinas solid rias. Na concep o inicial, esta solidariedade era levada a tal ponto que, ocorrendo uma reprovac o, o aluno deveria refazer n o, apenas, a disciplina em que revelasse aproveitamento insatisfat rio, por m a s rie completa. Tal rigidez foi depois aliviada, por m n o suficientemente, mediante solu es de que a mais t pica   a "depend ncia". De outra parte, a programac o did tica   inteiramente escalonada por anos letivos, o que impossibilita se rompa o bloco serial para ensejar combina es mais ricas e oportunas.   claro est  que todos, nesse regime, devem seguir as mesmas s ries, com as mesmas disciplinas e no mesmo tempo, quaisquer que sejam os seus interesses, aptid es, n vel mental e ritmo de aprendizagem. No fundo, trata-se de um sistema que n o se ajusta a ningu m:   muito lento para os alunos r pidos e muito r pido para os lentos; muito complexo para os de intelig ncia baixa e  s v zes m dia, muito f cil para os de talento.

O anteprojeto situa-se numa perspectiva de n tida transi o entre esta s rie monol tica e a organiza o n o-seriada. Ainda partindo da seriac o anual (art. 79, caput) — e simplesmente partindo, por ser  sse o regime que encontramos — logo admite a s rie "semestral no ensino de 19 grau e a matr cula por disciplinas semestrais ou anuais, sob condi es que assegurem a seq ncia dos estudos, no ensino de 29 grau" (art. 79,   19). Mesmo, por m, na hip tese mais pobre da seriac o anual, esta deve ser estruturada "de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclus o de op es que atendam  s diferen as individuais dos alunos e, no ensino de 29 grau, ensejem variedade de habilita es" (art. 79, caput).

A muitos parecer , como de in cio pareceu a alguns

membros do Grupo, que o melhor seria admitir a desserialização em todos os casos, já que os estabelecimentos menos capazes ou mais conservadores não ficariam, como não ficam, obrigados a tomar abruptamente a nova direção. De certo modo, isto se fez com diferença apenas de intensidade, isto é, diretamente para o 2º grau e indiretamente para o 1º; mas para este, em que o regime semestral já pode igualmente constituir regra geral, preferimos valer-nos de aberturas que marcam aquela diferença.

Uma delas está representada pela dependência, que outra coisa já não é senão uma forma especial de matrícula parcelada. A sua adoção é apenas facultada, não imposta, e limitada a "uma disciplina, área de estudo ou atividade por série", condicionando-se em qualquer caso à observação da "seqüência do currículo" (art. 14). Com isto, evita-se que um programa esboçado para preceder a outro, num desenvolvimento lógico e progressivo, acabe por ser ministrado concomitantemente ou mesmo a posteriori, como já tem ocorrido. Outra abertura, incomparavelmente mais importante em termos de adequação a este nível de escolaridade, é a organização de "classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe" (art. 7º, § 2º).

A permissão é ampla, mas discriminada, pois referida a casos concretos. O que sobretudo importa é assegurar a crianças e pré-adolescentes uma escolarização efetiva e regular em que as aprendizagens se sedimentem naturalmente, sem amadurecimentos forçados e prematuros. Não é inteiramente por acaso que esse dispositivo do anteprojeto vem seguido de outro (art. 8º) em que se recomenda tratamento especial aos sub e super-dotados. Quanto mais se penetra nesse campo dos excepcionais, em busca de atendimento às diferenças individuais, mais se tem fortalecida a convicção de que o estudante médio — médio universal, médio em todas as hipóteses — tende a ser uma raridade pedagógica. Isto é tão exato que, se levarmos às últimas conseqüências a abertura contida no § 2º do art. 7º, acabaremos por localizar cada aluno, para cada área de estudo, em classe de serialização diversa, numa forma nova e controlada de matrícula por disciplina. Não cremos que se alcance essa precisão; mas a verdade é que a tanto se poderia chegar.

Seja como fôr, o que tecnicamente e no anteprojeto se denomina "matrícula por disciplina" é uma forma geral de organização em que a escolha dos estudos pode variar por aluno, formando "conjuntos" individuais, e a respectiva seqüência, assim como o controle da in

tegralização curricular, resultam do próprio sistema. Como num self-service; em contraste com o restaurante tradicional, que corresponde ria ao regime seriado. Tudo se faz então por disciplina: a oferta de vagas, a matrícula, a precedência — esta mediante a indicação de umas, chamadas "pré-requisitos", que devem ser estudadas antes de outras — os horários, a aprovação ou reprovação e, por fim, a verificação de cumprimento do que se exige para o diploma ou certificado. As universida des brasileiras caminham rapidamente nessa direção, certas como se en contram de que lhes será impossível enfrentar a diversificação do saber e das ocupações com os métodos de uma época em que se reduziam a três ou quatro as profissões de nível superior.

Não é muito diferente a situação da escola de 2º grau. Já vimos que a sua proximidade do ensino superior, levando mesmo a uma superposição ao final de um grau e no início do outro, aconselha a adoção de processos mais flexíveis. Por outro lado, a necessidade de sua profissionalização, com a correspondente diversificação dos campos a abranger, representa hoje uma grande urgência nacional. Basta dizer que as habilitações poderão abranger "todo o ensino de 2º grau ou parte deste" (art. 15, caput, in fine). O aluno que se apresse em ingressar na força de trabalho, sem de momento pretender chegar à universidade, terá o ensejo de parcelar os seus estudos para uma conclusão mais rápida. Certamente, deverá cingir-se à orientação geral do estabelecimen to; mas a lei já não o impedirá, como não impedirá uma retomada de estu dos para a escolarização completa de três ou quatro anos.

Se, portanto, no 1º grau a matrícula por disciplina é de qualquer modo uma exceção, deve no 2º constituir a regra. Apesar disto, não nos aventuramos a incluir no anteprojeto uma obrigatoriedade neste particular (art. 7º, § 1º). Sabemos que, nos primeiros tempos de vigência da lei, haverá uma natural "persistência da forma" anterior; mas também estamos certos de que, sob a pressão da própria realidade, o novo regime se imporá talvez muito cedo; e para tanto muito poderá con tribuir a assistência dos órgãos técnicos federais e dos vários siste mas.

2.4 - Duração

A duração de cada grau é fixada em "horas de ativida des", segundo o critério que veio a ser adotado a partir do Parecer nº 32/65 do Conselho Federal de Educação. Previram-se 720 horas anuais pa ra o 1º grau (art. 17) e 2.200 para o segundo, quando correspondente a

três séries anuais, e 2.900 quando a quatro (art. 21, caput). Isto significa, com arredondamentos, uma escolaridade diária de quatro horas, que muitos qualificarão de modesta e os mais descrentes julgarão inexequível. Aos primeiros lembramos que esse número expressa um mínimo e, assim, não só pode como deve ser aumentado até que se alcance a jornada de sete ou oito horas; e aos últimos formulamos um apêlo no sentido de que também eles desenvolvam esforços, cada um em seu campo de atuação, a fim de que vençamos rapidamente a contrafação dos quatro e mais turnos diários com que nenhum sistema educacional se mantém digno de respeito.

Ainda uma vez se marcou a diferença entre o 1º e o 2º grau. Aquêles, dadas as razões de maior imaturidade há pouco sublinhadas, deverá cobrir um tempo-total de oito anos letivos suscetíveis de ampliação, porém não redução, para atender às diferenças individuais (art. 17); o 2º grau, quando ministrado no regime de matrícula por disciplinas, poderá ser feito em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, para o correspondente à terceira série (art. 21, parágrafo único), que já é terminal para efeito de prosseguimento de estudos (art. 22, a). Com isto, o aluno brilhante já não terá que "perder tempo" esperando os mais lentos e estes, por sua vez, não deixarão de concluir os estudos pelo simples fato da sua lentidão. Em ambos os casos, a solução importa em vantagem ao mesmo tempo individual e social.

3.0 - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

O anteprojeto dispõe, como princípio geral, que "a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação" (art. 2º, parágrafo único). O regimento será, pois, a objetivação da lei em cada plano escolar, que deve guardar uma nítida individualidade; e é com este sentido, e para dar-lhe ênfase, que se repete com freqüência a expressão "planos dos estabelecimentos". Por esta razão, procuramos ser bastante sóbrios em relação a normas de organização e funcionamento, cingindo-nos ao estritamente indispensável como "diretrizes e bases" de âmbito nacional. Em muitos casos, ao contrário do que ocorre na legislação em vigor, fugimos a regular o que é óbvio na doutrina e na prática educacionais, o que estará implícito na lei e, sobretudo, o que por natureza deve ficar exposto a uma salutar variação de escola para escola. Assim, foram intencionalmente reduzidos os itens a respeito dos quais descemos a algum pormenor.

Incluem-se na hipótese das "omissões", por exemplo, assuntos como o de programas e o de funcionamento noturno, para citar dois dentre os mais típicos. Afinal, nenhum educador ignora o que seja um programa: a "disciplina, área de estudo ou atividade" ou outra coisa não é, tecnicamente, senão um programa com o tempo reservado à sua execução; e dizer quem o elabora, ou como deve fazê-lo, é tema por demais regulamentar que não cabe numa lei. Fieis a esta orientação, fizemos que o Conselho Federal se limitasse a estabelecer "os objetivos e a amplitude" das matérias relativas ao "conteúdo comum" (art. 4º, § 1º, I), já que levar tal atribuição até o seu "desenvolvimento", como na L.D.B., significaria em última análise uma programação. E daí à expedição de "instruções metodológicas", hoje felizmente uma curiosidade do passado, mediará um passo tão rápido e fácil quanto desastroso.

O segundo exemplo é ainda mais típico. A chamada questão dos "cursos noturnos" está naturalmente resolvida na concepção flexível do novo sistema como um caso, e apenas um caso, da hipótese mais ampla de menor jornada de estudos com o conseqüente prolongamento da escolarização. Também no regime diurno isto poderá verificar-se, e por idênticas dificuldades de ordem econômica; mas a ninguém ocorreria reivindicar privilégios para o aluno que, por isto, se matri

culasse em menor número de disciplinas. Nem poderia ser de outra forma. Se o que está prescrito constitui o mínimo necessário à obtenção de um diploma ou certificado, simplesmente absurdo será que se dê por cumprida uma exigência não satisfeita.

O problema não reside, portanto, em estudar pela manhã, à tarde ou à noite, o sim em estudar menos por dia em mais anos ou meses. Tanto assim é que, em algumas instituições de ensino superior, se vai tornando freqüente a prática de o aluno tomar disciplinas em horários diurno e noturno, sem que se atribua maior peso às da noite. A ninguém no fim isto aproveitaria; o muito menos ao estudante, que acabaria por conquistar um título de segunda classe como já são, com freqüência, considerados os que se obtém em cursos noturnos e em outros, mesmo diurnos, oriundos de um ensino assim mitigado. Já é tempo de que também nós, educadores, busquemos a nossa verdade pedagógica.

Quanto ao que foi disciplinado, em termos de organização e funcionamento, mencionamos de início os períodos letivos. Estes, em caráter "regular", compreenderão o ano e o semestre de pelo menos 180 e 90 dias úteis, respectivamente (art. 10, caput), para efeito de programação dos estudos. A escola, entretanto, obrigada a funcionar continuamente, salvas interrupções como as destinadas a férias coletivas e reparos de prédios e equipamentos. De várias formas poderá fazer-se esse funcionamento. Uma delas é o prolongamento dos períodos regulares com redução das horas diárias de atividades por turno: 240 e 120 dias a três horas médias, por exemplo, em lugar de 180 e 90 a quatro; outra, situada na mesma linha, é a fixação dos dias em 210 e 105 e da jornada média em 3, 5 horas; e assim por diante, contanto que se tire o máximo proveito do investimento em que importam o planejamento, a montagem e a manutenção de uma instituição escolar.

Para tanto, a melhor solução ainda é a inicial, que permite escalonar o ano em dois períodos regulares de 90 dias úteis e um período especial, este mais diversificado para abranger não só atividades também regulares como estudos de recuperação, aperfeiçoamento de professores e cursos supletivos, consoante está previsto no anteprojeto (art. 10, parágrafo único). É importante que se institua no Brasil, como rotina, esse período especial mundialmente conhecido como "de verão". No 2º grau, sobretudo, os alunos mais capazes encontrarão nele a forma ideal de acelerar a sua formação, alternando anos de três e dois períodos ou mesmo, em casos excepcionais, cobrindo três anos de dois períodos em dois de três; outras pessoas que não teriam ensejo

de seguir estudos corridos — e aqui se inclui boa parte da clientela dos cursos noturnos — poderão fazê-lo lentamente, na base de um período por ano; além da riqueza que resultará de uma permanente volta à escola, para cursos rápidos de atualização, por aqueles que, após concluí-la, já não a tenham prosseguido em grau mais alto.

Um segundo aspecto disciplinado foi o da matrícula. Para o 2º grau a solução é evidente, por tratar-se de uma continuação, bastando exigir "a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes" (art. 20, parágrafo único). Para o 1º grau, entretanto, a escolaridade apenas começa e o critério a seguir é o da idade. Ao adotá-lo, ativemo-nos como ponto de referência aos sete anos da obrigatoriedade constitucional, logo prevendo que os sistemas poderão admitir o ingresso mais cedo (art. 18). O que não lhes está permitido é a redução dos anos obrigatórios mediante o estabelecimento de idade mais alta. Assim, sem imposição e apenas como uma faculdade, deixamos o anteprojeto atualizado quanto a uma das tendências mais visíveis no campo da educação sistemática, qual seja a de apressar o início da escolarização como decorrência do amadurecimento mais rápido da criança ante os poderosos estímulos da vida moderna, entre os quais avultam os meios de comunicação.

Da matrícula chegamos ao ato docente-discente, sabendo desde logo que muito pouco da complexa situação ensinar - aprender se acomoda nos limites de leis ou regulamentos. A única "regulamentação" eficaz, neste particular, é a correta formação do professor. Destarte, das três fases conhecidas — planejamento, execução, verificação — somente a verificação comporta e exige algum disciplinamento; e a ela nos ciframos sem, contudo, fugir à certeza de que não se rompe impunemente a substancial unidade desses três momentos, os quais só por abstração podem ser individualizados.

Em última análise, o que fizemos foi sublinhar tal convicção ao estabelecer que, "na avaliação da aprendizagem, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida" (art. 13, § 1º). A expressão "caso esta seja exigida" é intencional, como tudo aliás no anteprojeto, e visa a desencorajar forma tão postiza de aferição do rendimento escolar. Por outro lado, como a compensação maior de quem ensina reside no êxito desse ensino, previmos que "o aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter a provação mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo esta-

belecimento" (art. 13, § 2º). Já não se trata de um simples exame de segunda época, formal e as mais das vezes gratuito, porém de um reforço em determinados aspectos que permita recobrar o que de positivo permaneceu — pois quase sempre permanece — do estudo antes realizado.

Além dessa avaliação centrada na qualidade, previmos também uma "apuração da assiduidade" (art. 13, caput) para assegurar aquilo que precisamente justifica uma escolarização regular: o convívio, a progressiva sedimentação das aprendizagens. Mas se isto é verdade, não deixa de ser estranhável que um aluno se mostre excepcionalmente brilhante e seja reprovado por inassiduidade, considerando que a frequência é meio em relação ao aproveitamento. Diante de considerações como esta, permanecemos num meio-térmo por força do qual admitimos como aprovação direta, além da que seja obtida com 75% ou mais de assiduidade, uma outra modalidade, inferior a 75% e igual ou superior a 50%, para o caso de o aluno ter aproveitamento que "se expresse por nota ou menção situada no quinto superior da escala adotada pelo estabelecimento". Neste mesmo caso, com aproveitamento insuficiente, o aluno ficará sujeito a recuperação e, com menos de 50%, será tido como reprovado "qualquer que seja o seu aproveitamento" (art.13, § 3º).

O quarto aspecto a que afloramos é a Orientação Educacional. O dispositivo proposto (art. 9º) é simples, mas basta para situá-la na linha do anteprojeto e caracterizá-la como um mecanismo auxiliar da tarefa educativa cometida à escola como um todo. Longe, pois, de configurar uma clínica ou algo semelhante — sem que por isto fique vedada a instalação complementar de clínicas e consultórios — o que se fez, a partir da idéia de "cooperação com os professores e a família", foi defini-la como uma integração das influências mais próximas que convergem para a educação do aluno. Ademais, com a inclusão obrigatória do componente vocacional, deixou-se claro que toda aquela atividade de sondagem de aptidão, para iniciação ou habilitação profissional, deve estar apoiada na verificação objetiva de capacidades com o necessário aconselhamento.

O último aspecto regulado nesta parte foi o da transferência. Até a Lei de Diretrizes e Bases, imperava na organização escolar brasileira uma rígida uniformidade por força da qual todos os estabelecimentos tinham de lecionar as mesmas disciplinas de um mesmo nível ao mesmo tempo. Não o faziam, é claro, mas deviam fazê-lo. Quando alguém se voltava contra essa orientação, que tolhia a iniciativa e embotava a criatividade das escolas, o argumento indefectível era o da

transferência. Porque um hipotético jovem de Morada-Nova talvez pretén desse um dia estudar em Dom Silvério, em Morada-Nova-Ceará deveria ser ensinado exatamente o que se ensinasse em Dom Silvério-Minas Gerais, e vice-versa, pouco importando a diferença das necessidades a atender. Era a exceção que comandava a regra. A partir de 1962, iniciou-se uma lenta mas progressiva diversificação; e o argumento da transferência voltou a ser usado, cada vez com maior insistência, agora como base de crítica e reivindicação.

A esta altura não há por que deixar de considerá-lo, se a própria constância de sua repetição revela a existência de um problema a resolver. O importante, porém, é chegar a uma solução capaz de preservar a conquista que nos veio com a L.D.B.; e o caminho ainda uma vez está no meio. Se a parte nuclear do currículo é nacional, assim para a educação geral como para a formação profissional, nada mais simples que a ela condicionar a transferência. Foi o que se fez no anteprojecto (art.12). Em consequência, o conteúdo diversificado regional -
cente será sempre aceito pelo novo estabelecimento, numa aplicação automática do princípio do aproveitamento de estudos (art.11).

4.0 - ENSINO SUPLETIVO

4.1 - Do Suprimento à Suplência

O ensino supletivo e os exames de madureza, que atualmente se classificam em separado, revestem um sentido comum de suprimento de escolarização, embora estejam momentaneamente situados em níveis diferentes. A madureza tem, contudo, uma precedência histórica. O conhecido regime "de preparatório", que encheu de episódios pitorescos a nossa crônica educacional até o primeiro quartel deste século, ou tra coisa já não era senão um conjunto de exames de madureza preparados em cursos livres e realizados perante "bancas" oficiais. E esses cur sos eram, no fundo, supletivos de uma escolarização regular que não ha via.

Em seguida, acompanhando a própria evolução do País, os estudos se foram tornando cada vez mais sistemáticos, embora só a partir de 1931 se instituisse com obrigatoriedade a seriação dos currí culos e a freqüência. Uma primeira consequência dessa racionalização foi a redução do número de alunos pelo afastamento natural dos que não tinham condições de satisfazer às novas exigências. Pouco a pouco, esses mesmos "excedentes" entraram a reivindicar alguma oportunidade de qualificação. Para eles, em novo plano, se restabeleceram os antigos exames de madureza e, em nível mais baixo, os cursos já então chamados "supletivos".

De lá a esta parte, a madureza cresceu tanto que não é possível ignorá-la sem grave pecado de omissão. Os que não estão a feitos à manipulação da nossa estatística educacional geralmente se de têm, surpresos, ao traçarem o gráfico ascendente da escolarização. Em vez da pirâmide típica da presente conjuntura brasileira, encontram du as pirâmides superpostas a partir do ciclo colegial: algo como uma árvo re de Natal. É o recolhimento em marcha dos naufragos da evasão, e da própria falta de oportunidades escolares, para a viagem que se inicia a meio-caminho.

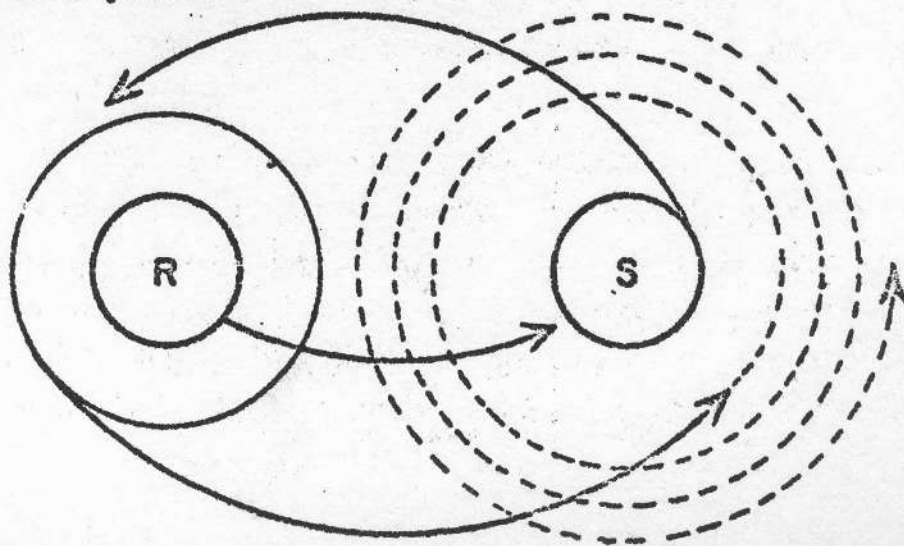
Mas um dado novo deve entrar já agora em equação. An tes, a clientela dos exames de madureza era formada por pessoas, geral mente autodidatas, que em suas próprias condições de vida e de trabalho encontravam meios de suprir a formação escolar. Com brechas e claros, certamente, mas por vezes atingindo altos níveis em determinadas linhas de conhecimentos. Para tais pessoas, só os exames interessavam. Já ago

na, porém, esse tipo de "self-taught student" é raro ou inexistente, surgindo em seu lugar uma outra classe que precisa também de cursos: a hipótese anterior reduz-se hoje a algumas especializações profissionais que devem ser igualmente contempladas. A vantagem é que a tal dificuldade correspondem novas facilidades oferecidas pela expansão crescente dos meios de comunicação.

Tudo isso leva à final unificação dos cursos e exames destinados a suprir a escolarização regular: cursos e exames supletivos. E leva mais longe; leva a um desdobramento funcional. O aluno que "abandona os estudos" para ingressar no trabalho, concluindo-os ou não em 1º ou 2º grau, já não pode encerrá-los para sempre. A evolução dos conhecimentos, técnicas e formas de vida toma, no mundo moderno, uma aceleração cada vez maior que impõe constante atualização como suplemento de formação. Não basta, assim, refazer a escola para quem não a teve; é preciso também proporcionar algo em lugar dela, quase uma nova escola, para os que a tiveram ou não: uma educação continuada. E esta é uma segunda dimensão do ensino supletivo, que à sua função de suplência acrescenta agora a de suprimento.

4.2 - Uma Solução Integrada

Os dois tipos de ensino tendem a ser complementares num processo que se inicia pelo regular e se fixa no supletivo, enquanto as duas funções deste são sucessivas a partir da de suplência — não simultâneas em relação ao aluno — com uma crescente predominância da de suprimento. Com efeito: do ensino regular, que interrompeu ou não chegou a seguir, o aluno passará ao supletivo para recuperar os estudos não realizados; daí, se aprovado nos exames, reingressará no regular que imaginamos, para exemplificar, chegue desta vez a concluir; e em seguida voltará repetidas vezes ao supletivo para cursos mais ou menos rápidos de atualização ou aperfeiçoamento. A forma gráfica torna mais claro esse processo:



É simples, no anteprojeto, a formulação do que aí fica. Começamos pela função de suplência e, ao caracterizá-la, previmos que o ensino supletivo se destina "aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluem, na idade própria, a escolarização regular de 1º ou 2º grau", compreendendo êle "cursos e exames ... organizados de acordo com as normas fixadas ... pelos ... Conselhos de Educação" (art. 23). Logo, porém, acrescentamos a esta a função de suprimento, estabelecendo que "os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos (art. 24, caput).

Exceto no que toca a normas aprovadas pelos Conselhos, êsses cursos são inteiramente livres: "terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam" (art. 24, § 1º); poderão ser ministrados pelo rádio, pela televisão, por correspondência e por "outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos" — como também, obviamente, o serão em classes onde se utilizem, como recursos auxiliares, êsses e os demais veículos disponíveis (art. 24, § 2º); e os professores terão uma formação "adequada às características" muito peculiares de tal ensino, formação que por isto se mostra insuscetível de ser regulada a priori (art. 32).

Ao contrário dos cursos, os exames supletivos vêm desde logo disciplinados no que é necessário à validade do certificado que dêles resulta (art. 27), capaz de suprir a escolarização regular. Eles cobrirão todo o ensino de 1º ou 2º grau, "habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular", e — o que é novidade — poderão ser parcelados em seu conteúdo para abranger, quando assim fôr previsto, somente a parte profissional de uma habilitação de 2º grau (art. 25, caput). Neste último caso, como logo se percebe, a aprovação não dá direito à continuidade, a menos que o aluno complete em novos exames as disciplinas que lhe faltem.

Tudo o que de mais importante resultou da experiência colhida nestes últimos oito anos foi consignado no anteprojeto. Em primeiro lugar, consagrou-se em nível de lei a orientação, adotada pelo Conselho Federal de Educação, segundo a qual os exames supletivos não estão adstritos a currículo pleno, compreendendo somente "o conteúdo comum" e, na hipótese de parcelamento, os mínimos estabelecidos para habi

litações profissionais (art. 25, caput). Por outro lado, elevou-se para 18 anos a idade em que pode o candidato prestar os exames relativos à oitava série do 1º grau — a atual madureza ginásial — e para 21 os do 2º grau (art. 25, § 1º). Com isto, atendendo a uma geral reivindicação de pais e educadores, evita-se a fuga da escola sistemática motivada pela atração de uma suplência, oferecida muito cedo, que se deteriora ao transformar-se em mecanismo de facilitação.

Previu-se, além disso, que os exames "ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação (art. 25, § 2º). Não se fez, portanto, distinção entre entidades públicas e privadas, considerando que o reconhecimento é uma oficialização de que a escola só é digna enquanto se insere, positivamente, no projeto da Educação regional e nacional. Em compensação, o estabelecimento é diretamente indicado, e não apenas aprovado como ainda hoje, e a indicação se faz anualmente. Assim, a transferência de toda a iniciativa da escolha para o Conselho, neste particular, e a periodicidade atribuída a essa escolha, que poderá ou não ser renovada no ano seguinte, constituem maior riqueza e garantia de seriedade que a prática em vigor.

A idéia de que os cursos supletivos sejam ministrados por vias não convencionais, com emprêgo dos meios mais penetrantes de comunicação, corresponde no plano dos exames a possibilidade de que sejam eles concentrados e "unificados na jurisdição de todo um sistema ou parte deste" (art. 25, § 3º). O ensino supletivo — cursos e exames — é todo ele uma solução de massa e como tal deve ser tratado. Temos certeza de que, em alguns anos, o dispositivo que agora propomos com visos de audácia será acoimado de tímido, porque já então o uso mais intensivo da tecnologia educacional terá conduzido a uma concentração e unificação de âmbito nacional.

4.3 - Aprendizagem e Qualificação

Pela sua maior analogia com o ensino supletivo, incluímos no mesmo capítulo a complementação de escolaridade a ser ministrada nos cursos "de aprendizagem" e "de qualificação", em obediência a preceito constitucional. Situamos a aprendizagem ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do 1º grau, e a qualificação "a esse nível ou ao do 2º grau" (art. 26, caput). É o que indica a experiência. Três inovações se fizeram quanto a esses cursos, que se iniciaram no

Brasil com a experiência pioneira do Senai: a criação de uma nova modalidade, a de qualificação; a alusão expressa a uma equivalência dos estudos nêles ministrados com a escolaridade regular; e o não condicionamento de sua manutenção a "empresas" e, dentre estas, às "comerciais e industriais".

Os cursos de qualificação constituem, numa espécie de simetria com os de aprendizagem, a tradução do anteprojeto àquele "preparo de pessoal qualificado" a que passou a referir-se a Carta Magna, no parágrafo único do seu art. 178. Êles já eram de há muito esperados e, representando uma evolução natural do trabalho iniciado na década dos 40, não fogem à mesma linha de formação específica acrescentada à do ensino regular, sem superposições nem duplicações. Com frequência, porém, os estudos assim desenvolvidos tendem a incluir maior soma de conhecimentos gerais, assim como em outros a própria instituição por vêzes os ministra à vista de dificuldades ou impossibilidades que enfrentam os alunos para recebê-los na rede de escolas comuns. Foi para situações como estas que se estabeleceu uma equivalência, que é mais e é menos do que a pura identidade (art. 26, parágrafo único).

Por fim, ao omitir as empresas nesta parte mais pedagógica, deixamos o campo aberto a que entidades não classificadas como tais ingressem nos campos da aprendizagem e da qualificação. Referindo a sua obrigatoriedade aos setores "comerciais e industriais", a Constituição não impediu que outros também as desenvolvessem; mas tendeu a fixar um modelo que as novas condições do trabalho e da produção já não consagram. É crescente, nos dias atuais, o número de empresas mantidas pelo Poder Público, além do que se vai configurando claramente um setor "quaternário" como desdobramento do antigo terciário que de há muito, diga-se de passagem, não se reduz apenas ao comércio. Daí a "retificação", legítima como legislação ordinária.

5.0 - PROFESSORES E ESPECIALISTAS

O problema de recursos humanos constitui um dos maiores obstáculos a enfrentar num programa de atualização e expansão do ensino de 1º e 2º graus. Nêle se envolvem aspectos de qualidade e quantidade que vão desde a filosofia mesma de formação, recrutamento e manutenção dos quadros até a captação e distribuição dos fundos necessários à concretização do que se planeje. E a verdade é que ainda nos encontramos em estágio predominantemente quantitativo: temos apenas, em serviço, 57% de professores regularmente habilitados para o atual ensino primário e 36% para o ginásio e o colégio reunidos, não chegando a um décimo desse total os docentes de áreas científicas e técnicas. Isso explica por que, nos últimos cinco anos, nada menos de 50.000 leigos ainda ingressaram no magistério elementar.

Pior é que tais números estão referidos à situação atual. Quando se projeta para os próximos dez anos o crescimento da faixa escolar de que nos ocupamos, mesmo com os índices do decênio passado, então as dificuldades se multiplicam. Para atender, por exemplo, à expansão do que hoje se chama o ensino médio, teremos de preparar cerca de 200.000 professores até 1980, sem considerar a quota suplementar de crescimento, a recuperação do atraso, que apesar de tudo se vem mostrando auspiciosa. Até há pouco, eram comuns certas improvisações que bem ou mal, e às vezes bem, possibilitavam às pequenas comunidades — já que as maiores sempre foram mais bem aquinhoadas — contar com o seu ginásio. Já agora, o número de alunos é tal que, mesmo no interior, não há como enfrentá-lo com a abnegação do juiz, do vigário, do médico, do contabilista e do farmacêutico. Temos de resolver diretamente o problema.

As causas a considerar, já bastante conhecidas, levam a soluções que repousam em última análise no desenvolvimento do País. Não adotamos, todavia, a posição imobilista de antes promover o desenvolvimento para depois expandir e melhorar a Educação. Tal entendimento, por demais cômodo, leva ao sedição círculo vicioso em que a Educação, por sua vez, aparece como fator de desenvolvimento. A nossa convicção é de que, entre os dois termos, há toda uma dialética por força da qual a algum desenvolvimento geral sempre corresponde algum desenvolvimento educacional, e vice-versa; e esse "algum" será tanto mais e melhor quanto mais nos esforcemos para isso, orientando a realidade e corrigindo-lhe as distorções.

Nem sempre é fácil essa orientação e correção, em que basicamente deve concentrar-se a ação do Poder Público. O próprio aumento da matrícula, ocasionando mais gastos com o pessoal docente, levou muitos estados a reduzirem a remuneração do magistério e outros a se tornarem impontuais no seu pagamento. Isso desvaloriza cada vez mais a profissão e dela afugenta não só os professores já diplomados como os candidatos que, de outra forma, bem poderiam engajar-se na atividade docente. O resultado é uma fluidez crescente do exercício profissional: não há um regime jurídico, de trabalho e de remuneração ajustado ao magistério; não há uma carreira delineada claramente; não há um status.

De último, o Governo Federal se tem voltado para a questão com ânimo de encaminhar-lhe devidamente a solução. De início, estabeleceu mínimos de pagamento a que ficarão condicionados os auxílios da União aos sistemas; em seguida, elevou os vencimentos dos seus próprios professores; e já agora, se convertido em lei o anteprojeto que apresentamos, adotará outras providências que virão acrescentar-se às anteriores no primeiro esboço de uma política mais agressiva de valorização do magistério. Não são poucos os que inquiram de tímidas essas medidas. Nós próprios o fariamos se não conhecêssemos a vastidão do terreno a percorrer e não reconhecêssemos que se trata de desencadear de um processo cuja aceleração, além dos níveis alcançados, teria de momento um efeito paralisador nas regiões mais pobres do País.

Em conjunto, a dificuldade maior a enfrentar reside em que um mínimo de qualidade é também necessário à eficácia que precisamente justifica a manutenção do ensino. Se isto é e sempre foi verdadeiro, constituindo quase um lugar-comum, mais há de sê-lo na hora em que se parte para uma reformulação que esperamos não se reduza a mera troca de rótulos. A integração primário-ginasial, por exemplo, redundará em inútil superposição se os professores se mostrarem incapazes de ajustar-se não mais somente a duas faixas de idade, porém a todas as variações do crescimento humano até a adolescência. Também a nova abordagem do atual colégio, com n habilitações em vez de três ou quatro, impõe uma diversificação que não será atendida com os esquemas hoje adotados no preparo do magistério. E assim por diante.

É neste particular que mais nítidas se mostram aquelas diferenças regionais. Há estados brasileiros em que se vai tornando rotina o professor primário exibir formação superior de duração plena, como há outras regiões em que mais de 70% dos mestres, na esco

la elementar, são leigos sem qualquer formação além de estudos primários via de regra incompletos. Daí a necessidade de soluções, ou de uma solução bastante ampla, cuja flexibilidade permita atender a essas distintas realidades. Nenhum motivo é bastante para justificar se impeça o progresso de quem possui condições para atingí-lo, mas é falso exigir muito de quem não pode oferecer mais que um mínimo.

Essas considerações aplicam-se ao caso dos diretores e demais especialistas que atuem no ensino de 1º e 2º graus, com diferenças apenas de números. E há também outra diferença. Até a Lei de Diretrizes e Bases, o que havia de regulamentação quanto ao preparo de diretores — e só diretores — circunscrevia-se ao âmbito da escola primária. A L.D.B. passou a exigir que, no ensino médio, o diretor fôsse "educador qualificado". Era uma formulação vaga que, por isto mesmo, veio a significar muito pouco; e significou tanto menos quanto, na própria organização de que já dispúnhamos, o assunto estava em grande parte equacionado com o curso superior de Pedagogia. Como ao legislador tal não ocorreu, continuamos a preparar neste caso um profissional sem "procura", despendendo grandes recursos e esforços, enquanto o "mercado" permanecia descoberto.

5.1 - Formação

O capítulo V do anteprojeto inicia-se com a definição de uma política de formação de quadros que está diretamente referida a êsses problemas. Aí se distinguem níveis de preparo "que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças regionais do País", e orientação flexível "que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo e atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos" (art. 28). O que se regula em seguida está, portanto, subordinados a essa prévia tomada de posição, em que foram lançadas as principais variáveis a considerar.

Fixamos, assim, três esquemas sucessivamente mais baixos de formação: um "permanente" e dois transitórios. Partimos do nível ideal de preparo que um dia exigiremos como solução geral — o de grau superior em duração plena — e daí nos ajustamos às mais diversas situações. Ao todo, delineamos oito níveis que passamos a caracterizar em ordem descendente:

A - Formação superior. Licenciatura plena obtida em curso de graduação com duração média de qua

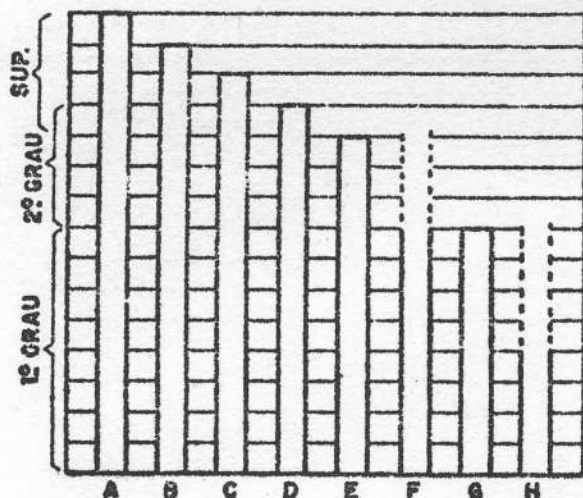
tro anos letivos (art. 29, c).

- B - Formação superior. Licenciatura de 1º grau obtida em curso de graduação com duração média de dois anos letivos, acrescida de um ano adicional de estudos específicos (art. 29, § 2º).
- C - Formação superior. Licenciatura de 1º grau (art. 29, b -60), c).
- D - Formação específica de 2º grau, obtida na duração média de quatro anos letivos ou de três com um ano adicional de estudos (arts. 29, § 1º - 60, b).
- E - Formação específica de 2º grau obtida na duração média de três anos letivos (arts. 29, a - 60, a).
- F - Formação inespecífica de 2º ou 1º grau, com habilitação obtida em exames de suficiência "regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho" (art. 60, par. único, c).
- G - Formação inespecífica de 1º grau com estudos específicos realizados em cursos intensivos (art. 60, par. único, a).
- H . Formação inespecífica de 1º grau, completa ou incompleta, com habilitação obtida "em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação" (art.60, par. único, b).

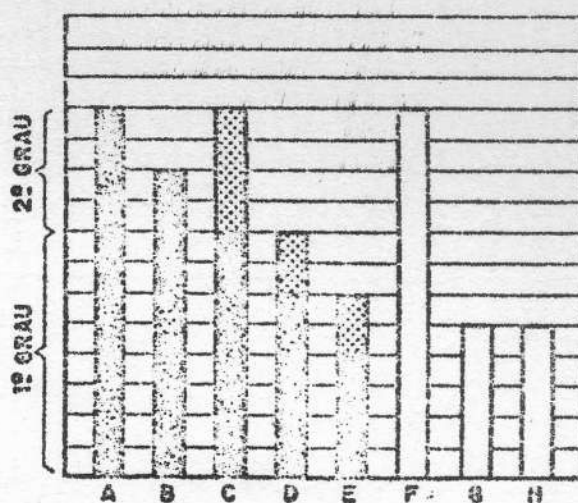
No primeiro esquema, o de caráter permanente, o professor de nível A poderá lecionar em todo o ensino de 1º e 2º graus; o do nível B, até a 2a. série do 2º grau; o do nível C, até a 1a. série do 2º grau; o do nível D, até a 8a. série do 1º grau; e o do nível E, até a 4a. série também do 1º grau. No segundo esquema, que é o primeiro transitório, o professor de nível C ainda pode lecionar em todo o ensino de 1º e 2º graus; o do nível D, até a 3a. série do 1º grau; e o do nível E, até a 6a. série igualmente do 1º grau. Finalmente, no terceiro esquema, — que é o segundo transitório, são permitido onde e quan

do persistir a falta de professores após a aplicação do segundo — o professor do nível F pode lecionar em todo o ensino de 1º ou 2º grau, conforme as normas do Conselho Federal de Educação, e os dos níveis G e H até a 5a. série do 1º grau. Os gráficos a seguir apresentados ilustram melhor essa progressividade:

NÍVEIS DE FORMAÇÃO



NÍVEIS DE EXERCÍCIO



PERMANENTE: ■

TRANSITÓRIA: I - ■

II - □

Note-se que a inclusão da quarta série do 2º grau no ensino superior, feita desde logo para simplificar a esquematização, dependerá de aproveitamento de estudos em casos concretos (art. 29, § 3º). Ainda na linha de aproveitamento, o anteprojeto consagra solução de há muito aventada nos meios educacionais, ainda que com divisão de posições: a concessão dos "títulos de licenciatura" ... a profissionais diplomados em outros cursos superiores, da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação" (art. 31). Rompem-se por fim os tabiques que separavam rigidamente os diplomados de grau universitário, promovendo uma utilização maior da sua capacidade e ensejando, por esta forma, que se aumente rápida e substancialmente o número de professores. Em vez, porém, de conceder uma equivalência gratuita entre cursos ora diferentes, ora apenas semelhantes, conjugou-se ao aproveitamento um preparo complementar que é o meio-térmo entre os dois pontos de vista extremos.

No que toca aos especialistas-administradores, pla

nejadores, orientadores, inspetores e supervisores, entre outros — a sua formação "será feita em cursos superiores de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação (art. 33). Tal como em relação aos professores, o anteprojeto adota a solução da Reforma Universitária, com as explicitações ditadas pela experiência e consignadas no Parecer nº 252/69 do Conselho Federal de Educação: graduação, com duração curta ou plena, e pós-graduação. No primeiro caso estão sobretudo os diretores e supervisores que devem atuar no ensino de 1º grau e, no segundo caso, principalmente os planejadores. Se o número daqueles, numa fixação teórica, será pelo menos igual ao de escolas, o dos últimos pode inicialmente igualar o dos sistemas; daí a formação desde logo mais ambiciosa.

Uma terceira observação, que abrange ao mesmo tempo professores e especialistas, refere-se às organizações que poderão manter as licenciaturas de 1º grau, de que se exigem maiores quantidades. Como, de momento e nos próximos anos, as "universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena" não poderão formar todos os profissionais de que haverá necessidade, partiu-se para a solução de serem tais licenciaturas "também ministradas em faculdades, centros, institutos de Educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados com autorização e reconhecimento na forma da lei" (art. 30). Consoante logo se percebe, o "também" indica uma nítida complementaridade ao sistema geral universitário, pois o que se pretende é mobilizar todos os recursos ainda disponíveis para superar mais rapidamente o deficit de hoje.

O dispositivo encerra, porém, uma inovação de repercussão ainda mais ampla que, propositadamente, omitimos ao transcrevê-lo: a recomendação de que êsses centros, faculdades e institutos sejam localizados "de preferência nas comunidades menores". Procurou-se mais uma vez alcançar a autenticidade que neste assunto igualmente nos tem faltado. Com efeito, é comum criar-se em cidade do interior uma faculdade que surge desde logo completa, falsamente completa, cujo funcionamento fica prejudicado pela falta de recursos materiais e sobretudo humanos; e se não fica, o que há de ser uma exceção, prepara um profissional acima dos padrões e necessidades locais.

O que se pretende, portanto, é estimular o surgimento, "nas comunidades menores", de pequenas escolas superiores que se constituam centros verdadeiros de atração e irradiação cultural. Por isso foi que não se cogitou de uma faculdade sómente de Educação, já

que outros esquemas de formação podem e devem ser desenvolvidos. É o caso, por exemplo, de um 1º ciclo diretamente ligado a certos planos de instituições existentes em localidades próximas; ou de cursos destinados a formar técnicos em Engenharia Operacional, em Agronomia ou em Laboratório, para citar apenas três dentre os muitos possíveis. Se mais tarde, a partir do núcleo assim formado, vier por acréscimo um aumento de duração; se depois se criarem outras escolas superiores; e se posteriormente até uma universidade se esboçar — tanto melhor há de ser. Tudo virá, porém, como um crescimento natural, e não como algo superposto artificialmente ao meio. E ter-se-á começado por onde se deve fazê-lo: pelo começo.

5.2 - Regime Funcional

O regime funcional do magistério varia conforme sejam oficiais ou particulares os estabelecimentos. Na esfera privada, a relação de emprêgo é regida pela Legislação do Trabalho e na oficial, quase com exclusividade, pelas normas do Serviço Público. Também aqui afirmam-se cada vez mais as leis trabalhistas, num visível processo de unificação, o que aconselha a sua inclusão ao nível das do funcionalismo público, embora como uma faculdade atribuída a cada sistema (35, caput). Qualquer, porém, que seja o regime jurídico em que se relacionem os professores e especialistas com as respectivas instituições, o importante é levar em conta as características muito especiais da atividade educacional; e na medida do possível isto se fez, no prolongamento de uma linha já iniciada pela Reforma Universitária.

Em termos do anteprojeto, nada houve que acrescentar ao regime do Serviço Público, mas algumas explicitações se fizeram necessárias quanto ao das leis trabalhistas. Como êste vai apenas surgindo nos estabelecimentos oficiais, é preciso evitar o hibridismo que se forma em detrimento do professor e do ensino, e exigir que seja êle aplicado com exclusividade e em tôda a sua extensão (Art. 35, § 1º). Por outro lado, ante a tendência a ligá-lo a uma espécie de segunda classe do magistério, deixou-se claro que "não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das Leis do Trabalho e os admitidos no regime do Serviço Público" (art. 35, § 2º). Finalmente, para atender àquelas peculiaridades antes assinaladas, deu-se validade da legislação do trabalho, para aplicação pelo competente ramo do Poder Judiciário, às disposições da lei que resulte do anteprojeto "e das leis dos

sistemas", ao tempo em que se fixaram normas especiais para aquisição de estabilidade e concessão de aposentadoria (art. 35, § 1º, I, II, III).

Outro aspecto de que nos ocupamos foi o relativo ao ingresso no magistério. De acordo com o princípio contido no art. 176, § 3º, inciso VI, da Constituição, a admissão de professores e especialistas poderá ser diferente no ensino oficial e no particular de 1º e 2º graus. Naquele, segundo a nossa proposta, a regra será o "concurso público de provas e títulos, com predominância dos títulos sobre as provas, obedecidas para inscrição as exigências de formação" de que há pouco nos ocupamos (art. 34). O que há de novo é a "predominância dos títulos", assinalando uma clara transição para a sua futura exclusividade. Até a década dos 30, como não havia uma estrutura regular de preparo dos quadros docentes e técnicos, o concurso era também supletivo desse preparo; daí a importância das provas. Já agora, quando tal estrutura se vai impondo cada vez mais, o que sobretudo conta é o grau alcançado pela formação do candidato além dos mínimos exigidos; daí a valorização dos títulos. Estes, de certo modo, já não exclusivos no ensino particular, para o qual a Constituição apenas prescreve "prova de habilitação" sem dúvida profissional.

Esse reclamo de sempre mais estudos, para uma titulação continuamente enriquecida, é uma característica dos dias atuais, em que já não basta o saber compendiado em determinado instante. Nem por humorismo se entende hoje o professor que fecha os livros após o concurso. Isso leva a que se adotem mecanismos de estímulo no plano formal e no da própria vida escolar. Para o primeiro caso, o anteprojeto estabeleceu que, "em cada sistema de ensino, haverá um Estatuto que estructure a carreira do magistério... com acessos graduais e sucessivos" (art. 36) e, para o segundo, tornou obrigatórios "o aperfeiçoamento e a atualização constantes" dos quadros (art. 38), vinculando à sua maior qualificação os níveis mais altos de salários (art. 39). É uma política geral que se impõe indistintamente às esferas oficial e particular, devendo nesta última constituir matéria regimental (art. 37).

Com isto, pensamos conservar-nos fiéis àquela orientação inicial, que reflete a orientação do próprio Governo, de que é indispensável formar cada vez mais professores sem, contudo, nos darmos por satisfeitos apenas com números; é preciso também ter pro-

fessões sempre melhores. Assim, para formá-los, arrou-se todo o esque-
ma no pressuposto de tirar o máximo proveito do que já possuíamos e vá-
remos a possuir com tal destinação; e para tê-los assim melhores, es-
truturou-se uma carreira com acessos fundados em critérios de mérito.
Um e outro propósito importam em que, ao trabalho docente e técnico-
educacional, se assegure remuneração compatível com o padrão de disci-
plina a que a classe faz jus. Adotaram-se para tanto duas ordens de pro-
vidências: a vinculação já assinalada e a obrigatoriedade de que, na
concessão de auxílios federais aos sistemas, se considerem, além da "e-
xistência de Estatuto do Magistério", "os salários dos professores e a
pontualidade do seu pagamento" (art. 48, § 2º, b, 2º).

6.0 - FINANCIAMENTO

O problema de financiamento do ensino de 1º e 2º graus foi em parte resolvido por ocasião da Reforma Universitária com a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969. Aí se criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, ao fazê-lo, promoveu-se uma racionalização dos recursos a serem empregados no ensino de todos os graus escolares, incluindo a instituição de sub-conta especial para cada grau. Também foram previstas novas formas e fontes de captação de meios que, a esta altura, já se encontram em plena operação. Não há, em consequência, por que voltar a estes aspectos, a não ser para expressa ampliação de umas das fontes diante das novas condições que se apresentam.

Referimo-nos ao salário-educação. Esta, como é sabido, destinou-se ao financiamento do ensino primário que, no sistema ainda em vigor, pode ser caracterizado como uma escolarização de quatro anos, sem as duas séries complementares já previstas na Lei de Diretrizes e Bases. No anteprojeto, entretanto, — como se justifica logo adiante — a educação definida constitucionalmente como primária "compreende as seis primeiras séries do ensino de 1º grau" (art. 50). Quer isto dizer que o cálculo do salário-educação, até agora feito com o multiplicador "quatro", passa automaticamente a fazer-se por "seis", o que importará desde logo num acréscimo de recursos. Por outro lado, enquanto a contribuição respectiva era obrigatória somente para as empresas particulares, passa ela a ser devida "por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social" (art. 49); o que significará praticamente uma duplicação.

De há muito impunha-se esta medida, que aliás já está indiretamente determinada no art. 178 da Constituição. Em sua grande maioria, as empresas públicas constituem hoje uma animadora realidade. Com agressividade crescente, que só é de louvar, tais empresas disputam com as suas congêneres privadas os melhores profissionais egressos das escolas, mas não contribuem em quase nada para a sua formação. É justo, assim, que também sobre elas incida a obrigatoriedade de pagamento do salário-educação; tanto mais quanto não se ignora que o seu pagamento conjunto já supera com largueza o próprio orçamento da União. Assim, repara-se uma injustiça e chega-se, por esse meio, a um substancial aumento de renda para a educação.

Em contrapartida, também às empresas públicas

aplicará a isenção constitucional daquele pagamento quando hajam elas cumprido a obrigação, igualmente constitucional, de "manter ensino primário gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos". O anteprojeto traduz esta prescrição de Carta Magna, no primeiro caso, como "ensino regular ou supletivo para os ... empregados que não hajam recebido a educação correspondente às seis primeiras séries do 1º grau" e, na segunda hipótese, como "ensino regular de 1º grau para os filhos dos ... empregados" que se encontrem entre os sete e os quatorze anos de idade" (art. 44, ~~caput~~ e § 1º).

Ainda como uma forma indireta de acessar recursos, mediante ensino ministrado pela iniciativa privada e às suas expensas, podem ser catalogados os cursos de aprendizagem e de qualificação. No parágrafo único do mesmo artigo 178, a Constituição os faz obrigatórios para "as empresas comerciais e industriais" (cf. art. 44, § 1º, do anteprojeto); mas não impede que as instituições dos demais setores venham a mantê-los, e pela mesma forma de cooperação. Foi por esta razão que, ao caracterizar tais cursos, tivemos a preocupação de não restringi-los aos dois tipos de instituições que até agora os têm mantido, deixando o campo aberto às iniciativas de outras entidades públicas e particulares (art. 26).

Na mesma linha incluiu-se a organização de serviços educativos que precedam o ensino regular de 1º grau. O trabalho feminino, sobretudo nos centros maiores, equipara-se em todos os pontos ao masculino, assim em qualidade como em quantidade de horas. Isso impõe à mulher uma constante ausência do lar, gerando problemas de toda sorte para a educação dos filhos. A solução para que se caminha, e que em alguns países já se fez rotina, é a manutenção de creches, escolas matinais e jardins de infância próximos aos locais de trabalho. Trata-se de um interesse das próprias empresas, para maior eficiência dos seus empregados, mas não seria ainda o caso de sobrecarregá-las com o ônus exclusivo que daí resulta. Por isso mesmo, no anteprojeto (art. 45), colocamos a matéria em termos de estímulo por parte dos sistemas e previmos que os serviços montados neste pressuposto poderão receber cooperação financeira e técnica do Poder Público. Quanto à oportunidade do dispositivo, lembramos que uma boa educação na primeira infância é condição de êxito na escolarização regular e no ajustamento mesmo da personalidade.

Passando da captação direta ou indireta de recursos ao seu emprego, partimos do princípio, já consignado na Lei de Direção

zes e Bases, da preferência ao ensino oficial para aplicação dos fundos públicos destinados à Educação. Ao adotá-lo, porém, não se eliminou qualquer limitação da fonte como o referimos, numa primeira prioridade dentro da preferência, às oito séries do 1º grau (art. 47). A medida é óbvia e dispensa maiores justificações. Quando se discutiu e aprovou a L.D.B., a participação da escola oficial na manutenção do ensino médio e sobretudo ginásial, hoje o de maior crescimento relativo, não chegava a 30% da matrícula total, enquanto no momento já ultrapassa os 60%. É, assim, por todos os títulos recomendável que se concentrem esforços na esfera que se afirma com tanto vigor.

Acontece que a prioridade fixada dentro da preferência ainda precede uma outra: a da faixa de obrigatoriedade, com generalidade, que o art. 176, § 3º, inciso II, da Constituição situa no "ensino primário" e no período "dos sete aos quatorze anos". Sem dúvida, pretariamos de não cogitar dessa sub-prioridade e estabelecer, de logo, uma escolaridade obrigatória correspondente a todo o 1º grau; mas tal não é possível, no entender pelo menos da maioria dos que firmam este relatório. Sabe-se que, na redação inicial, o texto que veio a constituir esse dispositivo da Carta Magna não incluía a palavra "primário" e esta, ao surgir, teve o objetivo de evitar que se impusesse ao ensino o ônus de uma gratuidade de oito anos. Destarte, a expressão — "dos sete aos quatorze anos" — já não significa necessariamente duração de escolaridade, mas apenas uma faixa etária dentro da qual o ensino "primário" será "obrigatório ... e gratuito nos estabelecimentos oficiais".

De qualquer modo, não há por que ranciar a estrutura de quatro anos de estudos, se a própria Lei de Diretrizes e Bases já prevê dois anos adicionais a esses quatro. Já, portanto, nos fixamos ao estabelecer que, "para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, se entende por ensino primário a educação correspondente às seis primeiras séries da escola de 1º grau" (art. 50). Esta será, pois, a obrigatoriedade a cumprir "no período etário dos sete aos quatorze anos", mediante "chamada" a cargo dos municípios e fiscalização solidária destes e dos respectivos sistemas (art. 19, caput e § 1º). Mas assim com a L.D.B. abriu a perspectiva de mais dois anos "complementares", que agora se incorporam ao ensino obrigatório, o anteprojeto dá um novo passo ao dispor que "caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios desenvolver planos com o objetivo de que no período etário dos sete aos quatorze anos venha, efetivamente, a corresponder uma escolarização completa de 1º grau" (art. 19, § 2º).

A gratuidade da 1ª. à 6ª. séries será direta nos es

tabelecimentos oficiais e indireta, mediante a concessão de "bolsas de estudo, nas escolas particulares (arts. 41 e 42, caput). Tais bolsas, entretanto, somente serão concedidas na hipótese de que "não haja vaga em estabelecimento oficial onde possa o aluno seguir estudos com assiduidade" (art. 42, parágrafo único). A última ressalva evita que se ague a bolsa, como tem ocorrido, por existir lugar em estabelecimento muito distante que o aluno não tenha condições de frequentar "com assiduidade". Da sétima série em diante, a regra será o pagamento. Mesmo a partir desse nível, todavia, haverá gratuidade "para os alunos que provem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo, ou o correspondente no regime de matrícula por disciplinas". É a forma pela qual traduzimos o "efetivo aproveitamento" exigido no art. 176, § 3º, inciso III, da Constituição. Essa gratuidade, agindo também preceito constitucional, será progressivamente substituída, "no ensino oficial e particular de 2º grau, pela concessão de bolsas de estudo sujeitas a restituição" (art. 58).

Além da gratuidade e das bolsas restituíveis, os sistemas prestarão assistência social e individual aos educandos. A primeira continuará a reger-se pelos artigos 90 e 91 da Lei de Diretrizes e Bases, que permanecerão em vigor; a segunda consta do anteprojeto e será prestada sob modalidades diversas que abrangerão, conforme os casos a atender, desde "a concessão de auxílios para aquisição de material escolar, alimentação, vestuário, transporte e tratamento de saúde" até "outras formas" (art. 43) que poderão ser previstas, como acompanhamento psicológico e manutenção de agências de emprego, para mencionar dois exemplos frequentes.

Finalmente, quanto à "participação financeira do Governo Federal no aperfeiçoamento, expansão e manutenção do ensino de 1º e 2º graus" (art. 46, caput), o anteprojeto fixa disposições que deixam bem clara a idéia, defendida inicialmente, de caracterizar a Educação como um grande Projeto Nacional sem, contudo, descair para a centralização. Tal participação se fará "por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação" (art. 48, caput) e, na concessão de auxílios aos sistemas, à base de planos plurianuais que deverão, de um lado, "estar em consonância com o planejamento nacional da Educação" e, de outro, supor a conformidade dos planos municipais com os dos respectivos estados ou territórios (art. 48, parágrafo único).

Ao mesmo tempo, segundo o princípio de equalização esposado desde o início, essa concessão de auxílios da União será inver-

samente proporcional "ao índice de renda per-capita" na jurisdição do sistema, porém diretamente proporcional "à população a ser escolarizada e área geográfica de sua distribuição" (art. 46, § 19). É a adoção em nível de lei, com os ajustamentos e ampliações ditadas pela experiência, do critério seguido pelo Conselho Federal de Educação no primeiro Plano Nacional elaborado após a vigência da Lei de Diretrizes e Bases. Outros condicionamentos ainda se estabeleceram. Um deles é "o aumento do índice da população atendida com escolaridade gratuita no ano anterior"; dois outros, já citados anteriormente, referem-se aos "salários dos professores" e à "pontualidade do seu pagamento", bem como à "existência de Estatuto do Magistério" (art. 46, § 29); e um terceiro é a aplicação dos recursos destinados a bolsas "com observância de normas estabelecidas pelos ... Conselhos de Educação" (art. 46, § 29).

7.0 - IMPLANTAÇÃO

A aplicação das idéias e soluções contidas neste trabalho será o que êle mesmo seja em termos de consonância com a realidade. Não se fez até hoje a lei que, em si mesma, gere fatos e provoque mudanças. Mas também a recíproca é verdadeira. Sem uma atitude positiva de professores, administradoras, estudantes e da população em geral, para possibilitar e acelerar a renovação que se impõe, será inútil a própria conformidade dos textos apresentados com os valores reais ou potenciais da sociedade e com o que ela tenha feito ou possa fazer para concretizá-los. Neste sentido, se convertido em lei, o anteprojeto que apresentamos será o que seja a sua aplicação. Como vemos no mesmo nível de nocividade o espontaneísmo de uns, que ignora a grande urgência brasileira, e o ingênuo intervencionismo de outros, que retarda o processo em marcha da mudança ao violentá-lo com medidas esdrúxulas ao seu dinamismo.

Se, numa antecipação indispensável, considerarmos o anteprojeto em função dos mecanismos de sua implantação, veremos que em quatro ordens êles podem classificar-se. A primeira é a dos que se impõem naturalmente e fluem da própria norma permanente. O § 2º, letra a, do artigo 5º, por exemplo, não fixa um mínimo para a oferta de habilitações pelos estabelecimentos de 2º grau, o que permite se ajustar a êsse dispositivo, desde logo, todos os atuais "colégios" onde se ministra apenas uma forma de "concentração" ou preparo para o trabalho, fazendo em seguida as ampliações possíveis e convenientes. A segunda ordem inclui os casos em que a disposição permanente, pela sua natureza, já pode ajustar-se expressamente às situações de transição. A letra b do mesmo parágrafo e artigo localiza a iniciação para o trabalho ao fim do 1º grau, mas a letra c admite que, nas regiões mais pobres, tal iniciação possa baixar "ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema". A terceira ordem de mecanismos é a dos que exigem previsão em nível legal, sob pena de que algumas disposições não possam ser executadas; e a quarta, finalmente, se constitui pelos que se mostram insuscetíveis de disciplinamento específico.

Alegrou-nos, nesta análise a que submetemos o texto, verificar que o número dos casos de transição decresceu praticamente nesse mesmo sentido, o que dá ao trabalho um alto teor de realismo e exeqüibilidade. Isto reduziu as "Disposições Transitórias" às duas últimas ordens. Neste relatório, já nos ocupamos de alguns aspectos dentre os que previmos em relação à terceira: a passagem, para os respec-

tivos sistemas, dos estabelecimentos particulares ainda vinculados ao sistema federal (art. 56); a substituição progressiva da gratuidade, a partir da sétima série, pela concessão de bolsas restituíveis (art. 58); e a admissão de professores com menor preparo onde e quando não haja candidatos com as habilitações exigidas (art. 60). Dos demais aspectos trataremos a seguir.

Um deles relaciona-se com a adaptação dos atuais ginásios e escolas primárias (art. 57). De início, como não podia deixar de ser, ambos continuarão a manter as séries que já ministram, decerto "redefinidas quanto à ordenação e composição curricular". Como não é a mesma coisa evoluir para o 1º grau integrado a partir de um ginásio e de uma escola primária, deu-se a esta obrigação um sentido bastante flexível para ajustá-la às duas situações. De qualquer modo, ficou expressamente previsto que "não serão autorizados novos estabelecimentos destinados, nos planos respectivos, a ministrar somente as primeiras ou as últimas séries de 1º grau", ou seja, a restabelecer os atuais "cursos" primário-e-ginásial. Mesmo quando as condições existentes não permitirem desde o primeiro momento a instalação completa, esta deve estar claramente prevista "nos planos respectivos". Não cremos que, neste particular, haja dúvida quanto ao 2º grau.

Outro aspecto diz respeito à possibilidade de que o número de vagas disponíveis "para uma série, disciplina ou área de estudo seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiem". Nesta hipótese, conforme prevê o anteprojeto (art. 59), "poderá realizar-se classificação para o seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do art. 41, incluirão a insuficiência de cursos". Esta referência expressa ao artigo 41 elimina qualquer possibilidade de que se dê colorido do atual "exame de admissão" a esta faculdade que visa tão somente a evitar as situações vexatórias, não raro verdadeiros impasses, que se criam para as escolas de melhor padrão, que tendem a ser as preferidas. Sem dúvida, o resultado prático seria o mesmo daquele exame se o aluno contemplado com a gratuidade ficasse prejudicado; mas tal aluno terá direito a matrícula em outro estabelecimento quando não logre a classificação, na qual aliás terá preferência.

Um terceiro aspecto é a inexistência de profissional regularmente preparado para assumir a direção de uma escola. Neste caso, "permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com satisfatória experiência de magistério" (art. 51). Um quarto aspecto entenda com a requ

peração de professores leigos, que os sistemas deverão promover "mediante programas especiais" capazes de levá-los gradualmente à qualificação exigida (art.62). E um último aspecto desta terceira ordem de mecanismos, resultante da providência adotada no artigo 53, relaciona-se com o aproveitamento dos inspetores que servem junto às escolas ainda agora vinculadas ao sistema federal, os quais, a título de assistência técnica, "poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem da sua colaboração" (art.54).

A quarta ordem de mecanismos não comporta mais que disposições bastante genéricas para abranger os aspectos insuscetíveis de previsão específica. É o planejamento do implanejável, sintetizado no princípio da progressividade que deverá nortear a implantação das novas soluções. Tal progressividade, entretanto, não há de ser entendida como uma faculdade tão ampla que, dentro dela, possa um sistema retardar o início da implantação. Ela é antes um dever de autenticidade que impõe tudo seja feito em ritmo compatível com as peculiaridades locais. Ademais, a progressividade não está referida a vóda a lei, e sim àqueles dos seus dispositivos a que, de fato, não haja como dar aplicação imediata, diante sobretudo de falta ou insuficiência dos necessários recursos materiais e humanos.

Segundo essa orientação, haverá em cada sistema um "Plano Especial que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata" (art. 54, caput). O planejamento prévio, espécie de projeto do Plano, estará concluído e aprovado até 90 dias após a vigência da lei. Constará êle de uma fixação dos objetivos a serem alcançados a curto, médio e longo prazo e enfeixará, desde logo, as medidas a prever para alcançar os primeiros. Paralelamente à execução de tais medidas, em mais 180 dias improrrogáveis, será elaborado o Plano Especial no quadro dos objetivos já estabelecidos a médio e longo alcance. É quase certo que alguns sistemas o farão em tempo menor e, em casos sem dúvida mais raros, é possível que o planejamento prévio e o Plano Especial se integrem num só documento aprovado no prazo do primeiro ou mesmo antes.

8.0 - CONCLUSÃO

Com estas observações, pensamos ter deixado mais claro o sentido do que se enfeixou no anteprojeto, cujos dispositivos, no tom legislativo de sua redação, devem impor-se sem justificações nem apelos expressos às motivações da doutrina e da prática.

Com seu conteúdo, esperamos ter alcançado os propósitos que levaram o Senhor Presidente da República a instituir o Grupo de Trabalho e, ao mesmo tempo, haver correspondido à confiança do Senhor Ministro da Educação e Cultura ao promover-lhe a composição com a modéstia dos nossos nomes.

Se, além disso, a divulgação e a tramitação dos documentos apresentados vierem a demonstrar, como é nosso maior desejo, que eles atendem ao anseio geral de mais e melhor Educação, dar-nos-emos por inteiramente recompensados pelo esforço despendido nestes dois meses de atividades intensas e ininterruptas.

Brasília, 14 de agosto de 1970.

- P. JOSÉ DE VASCONCELLOS - Presidente
- VALNIR CHAGAS - Relator
- ADERBAL JUREMA
- CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
- EURIDES DRITO DA SILVA
- GERALDO BASTOS DA SILVA
- GILDÁSIO AMADO
- MAGDA SOARES GUIMARÃES
- NISE PIRES

Í N D I C E

APRESENTAÇÃO

Ofício ao Sr. Ministro da Educação e Cultura

RELATÓRIO

I - OS TRABALHOS	1
II - AS SOLUÇÕES PROPOSTAS. Introdução	2
1.0 - ESTRUTURA	3
1.1 - Os Pressupostos	3
1.2 - As Soluções	7
2.0 - CURRÍCULO	12
2.1 - Determinação de Conteúdos	12
2.2 - Currículo Pleno	13
2.3 - Ordenação e Seqüência	16
2.4 - Duração	18
3.0 - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	20
4.0 - ENSINO SUPLETIVO	25
4.1 - Do Suprimento à Suplência	25
4.2 - Uma Solução Integrada	26
4.3 - Aprendizagem e Qualificação	28
5.0 - PROFESSORES E ESPECIALISTAS	30
5.1 - Formação	32
5.2 - Regime Funcional	36

6.0	- FINANCIAMENTO	39
7.0	- IMPLANTAÇÃO	44
8.0	- CONCLUSÃO	47

ANTEPROJETO

Cap. I	- DO ENSINO DE 1º e 2º GRAUS	48
Cap. II	- DO ENSINO DE 1º GRAU	53
Cap. III	- DO ENSINO DE 2º GRAU	54
Cap. IV	- DO ENSINO SUPLETIVO	55
Cap. V	- DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS	56
Cap. VI	- DO FINANCIAMENTO	60
Cap. VII	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	62
Cap. VIII	- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	63

A N T E P R O J E T O

ANTEPROJETO

Lei nº , de de de 1978

Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IDo Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício de uma cidadania consciente.

Art. 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reestruturados sob critérios de racionalização que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diversas de habilitação integradas por uma base comum de estudos e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a intercomplementaridade dos estabelecimentos, mediante o emprêgo da capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros interescolares para reunir serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um conteúdo comum, obrigatório em âmbito nacional, e um conteúdo diversificado para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

- I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao conteúdo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.
- II - O Conselho Federal de Educação e os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir o conteúdo diversificado.
- III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º - No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relêvo ao estudo do idioma nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º - Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do conteúdo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

Art. 5º - As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º - Conforme as normas de cada sistema, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo a primeira exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1º grau e em seguida predominante, equilibrando-se com a especial no ensino de 2º grau.

§ 2º - A parte de formação especial do currículo:

- a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2º grau;
- b) assumirá, no ensino de 1º grau, o sentido de iniciação para o trabalho ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à 8ª;
- c) será fixada em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, quando se destine à iniciação e habilitação profissional.

Art. 6º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física e Educação Artística nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 7º - A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º - Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º grau e a matrícula por disciplinas semestrais ou anuais, sob condições que assegurem a seqüência dos estudos, no ensino de 2º grau.

§ 2º - Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe.

Art. 8º - Na medida das possibilidades dos sistemas e estabelecimentos de ensino, deverão receber tratamento especial os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados.

Art. 9º - No ensino de 1º e 2º graus, será instituída a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e a família.

Art. 10 - O ano e o semestre letivos regulares, independentemente do ano civil, terão no mínimo 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, não incluindo o tempo reservado a provas finais, caso estas sejam prescritas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades programadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

Art. 11 - O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribui

bua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo Único - Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 12 - A transferência de um para outro estabelecimento far-se-á pelas disciplinas, áreas de estudo e atividades decorrentes do conteúdo comum fixado em âmbito nacional e dos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais.

Art. 13 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos de ensino, compreendendo a avaliação da aprendizagem e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação da aprendizagem, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento.

§ 3º - Observar-se-ão quanto à frequência as seguintes prescrições:

- I - Ter-se-á como aprovado o aluno de aproveitamento suficiente com frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade.
- II - Ter-se-á igualmente como aprovado o aluno de frequência inferior a 75% e igual ou superior a 50% cujo aproveitamento se expresse por nota ou menção situada no quinto superior da escala adotada pelo estabelecimento.

III - Ficarã sujeito a recuperaçã o alu
no de aproveitamento insuficiente
que se encontre na situaçã do item
anterior quanto ã frequênciã.

IV - Ter-se-ã como reprovado o aluno de
frequênciã inferior a 50%, qualquer
que seja o seu aproveitamento.

Art. 14 - O regimento escolar poderã admitir que no regime
seriado, a partir da 7a. sêrie, o aluno se matricule com dependênciã
de uma disciplina, área de estudo ou atividade de sêrie anterior, des
de que preservada a seqüênciã do currículo.

Art. 15 - Caberã aos estabelecimentos expedir os certifica
dos de conclusã de sêrie, conjunto de disciplinas ou grau escolar e
os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissio
nais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte dêste.

Parágrafo único - Para que tenham validade nacional, os di
plomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverã
ser registrados em órgão do Ministério da Educaçã e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1º Grau

Art. 16 - O ensino de 1º grau, ou fundamental, destina -se
ã formaçã da criançã e do pré-adolescente, variando em conteúdo e m
todos segundo as fases do desenvolvimento dos alunos.

Parágrafo único - O ensino de 1º grau serã ministrado obri
gatoriamente no idioma nacional.

Art. 17 - O ensino de 1º grau terã a duraçã de oito anos
letivos e compreenderã, anualmente, pelo menos 720 horas de ativida
des.

Art. 18 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverã o alu
no ter a idade de sete anos, que poderã ser reduzida conforme dispo
nham as normas de cada sistema.

Parágrafo único - Os sistemas de ensino velarã para que
as

as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 19 - O ensino de 1º grau será obrigatório, da 1ª à 6ª. séries, no período etário dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

§ 1º - Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos matriculados.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão esforços com o objetivo de que, no período etário dos 7 aos 14 anos venha, efetivamente, a corresponder a escolarização completa de 1º grau.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2º Grau

Art. 20 - O ensino de 2º grau destina-se à formação do adolescente.

Parágrafo único - Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 21 - O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo pelo menos 2 200 ou 2 900 horas de atividades, respectivamente.

Parágrafo único - Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 22 - Observado o que sobre o assunto consta da legislação própria:

- a) a conclusão da 3a. série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, dará direito a prosseguimento de estudos em grau superior;
- b) os estudos correspondentes à 3a. série do ensino de 2º grau, quando houver, poderão ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 23 - Aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluíam, na idade própria, a escolarização regular de 1º ou 2º grau, serão proporcionadas oportunidades para suprir essa deficiência, no todo ou em parte, mediante cursos e exames supletivos organizados de acordo com as normas fixadas, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 24 - Os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º - Os cursos supletivos terão estrutura, organização e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º - Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 25 - Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo não realizar-se:

- a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 16 anos;
- b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º - Os exames supletivos ficarão a cargo dos estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º - Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 26 - Desenvolver-se-ão com uma ou mais séries, ao nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, os cursos de aprendizagem ministrados a menores, em complemento da escolarização regular, e a esse nível ou ao do 2º grau os cursos intensivos de qualificação.

Parágrafo único - Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 27 - Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e de qualificação serão expedidos pelas instituições que os tenham a seu cargo.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 28 - A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevam progressivamente, ajustando-se às diferenças regionais do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às caracte-

rísticas das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 29 - Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1a. à 4a. séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1a. à 6a. séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º - Os professores a que se refere a letra a) poderão lecionar na 5a. e na 6a. séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.

§ 2º - Os professores a que se refere a letra b) poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2a. série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.

§ 3º - Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos superiores mais amplos.

Art. 30 - Além das iniciativas de universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena, as licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior, de preferência nas comunidades menores, serão também ministrados em faculdades, centros, institutos de educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 31 - Os títulos de licenciatura poderão ser concedidos a profissionais diplomados em outros cursos superiores, da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 32 - O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino.

Art. 33 - A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de Educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 - A admissão de professores e especialistas, no ensino oficial de 1º e 2º graus, far-se-á por concurso público de provas e títulos, com predominância dos títulos sobre as provas, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta lei.

Art. 35 - O regime jurídico em que serão admitidos os professores e especialistas, no ensino oficial de 1º e 2º graus, será regulado pela legislação dos vários sistemas.

§ 1º - Aos professores e especialistas admitidos no regime das Leis do Trabalho aplicar-se-á exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes prescrições especiais:

- I - A Justiça do Trabalho aplicará a legislação trabalhista aos professores e especialistas, nos termos desta lei e das leis dos sistemas.
- II - A aquisição de estabilidade será condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de admissão a título precário ou de substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do sistema.
- III - A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extinguirá a relação

ção de emprêgo, independente de indenização, cabendo à administração do sistema complementar os proventos concedidos pela instituição de Previdência Social, se êses não forem integrais.

§ 2º - Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das Leis do Trabalho e os admitidos no regime do Serviço Público.

Art. 36 - Em cada sistema de ensino, haverá um Estatuto que estructure a carreira do magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 - A admissão e a carreira dos professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta lei e às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos.

Art. 38 - Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constante dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 - Os sistemas adotarão critérios de remuneração dos professores e especialistas do ensino de 1º e 2º graus por força dos quais, sem distinção de graus escolares em que atuem nem prejuízo de outros elementos que sejam considerados, à maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização correspondam níveis mais altos de vencimentos ou salários.

Art. 40 - Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos a formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41 - Nos estabelecimentos oficiais, o ensino será gratuito da 1ª. à 6ª. séries da escola de 1º grau, e nas demais séries, bem como no ensino de 2º grau, para os alunos que provem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo, ou estudos correspondentes, no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 42 - Para matrícula em estabelecimentos particulares, nas condições de necessidade e aptidão previstas no artigo anterior, o Poder Público prestará auxílio aos alunos mediante a concessão de bolsas de estudo, gratuitas ou sujeitas a restituição no prazo máximo de 15 anos.

Parágrafo único - As bolsas serão gratuitas no ensino de 1º grau, da 1ª. à 6ª. séries, dependendo a sua concessão de que não haja vaga em estabelecimento oficial onde possa o aluno seguir estudos com assiduidade.

Art. 43 - A concessão de auxílios para aquisição de material escolar, alimentação, vestuário, transporte, tratamento de saúde e outras formas de assistência individual constará obrigatoriamente dos planos dos sistemas.

Art. 44 - As empresas públicas e privadas serão obrigadas a manter, gratuitamente:

- a) ensino regular ou supletivo para seus empregados que não hajam recebido a educação correspondente às seis primeiras séries do ensino de 1º grau;
- b) ensino regular de 1º grau para os filhos de seus empregados que se encontrem entre 7 e 14 anos de idade.

§ 1º - A administração do sistema isentará de pagamento da quota relativa ao salário-educação a empresa que demonstre o cumprimento da obrigação fixada neste artigo, sob forma julgada sa

tisfatória em face de normas estabelecidas pelo competente Conselho de Educação.

§ 2º - As empresas comerciais e industriais se não ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, cursos de aprendizagem para os seus trabalhadores menores e a promover cursos de qualificação para o preparo de seu pessoal técnico.

Art. 45 - Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em regime de cooperação que poderá incluir a participação do Poder Público, educação que preceda a escola regular de 1º grau.

Art. 46 - A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 1º - A concessão de auxílio federal aos siste-
mas de ensino será proporcional, inversamente, ao índice de renda per
capita na respectiva jurisdição e, diretamente, à população a ser
escolarizada e área geográfica de sua distribuição.

§ 2º - Serão ainda considerados:

- a) o aumento do índice da população aten-
dida com escolaridade gratuita no ano
anterior;
- b) os salários dos professores e a pontua
lidade do seu pagamento;
- c) a existência de Estatuto do Magistério,
na forma do artigo 36.

§ 3º - Os recursos a que se refere este artigo
serão entregues diretamente à administração dos sistemas, devendo os
que forem destinados a bolsas de estudo ser aplicados com observância
de normas estabelecidas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 47 - Os recursos públicos destinados à Educação serão
aplicados, preferencialmente, para manutenção e desenvolvimento do en
sino oficial e, neste, do de 1º grau.

Art. 48 - A participação financeira do Governo Federal no aperfeiçoamento, expansão e manutenção do ensino de 1º e 2º graus, abrangendo os programas de iniciativa própria e a concessão de auxílios nas diversas modalidades, far-se-á por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observadas as prescrições da legislação respectiva e as da presente lei.

Parágrafo único - Para efeito de auxílios, os planos dos sistemas deverão ter a duração mínima de dois anos e estar em consonância com o planejamento nacional da Educação, e os planos dos Municípios com os dos respectivos Estados ou Territórios.

Art. 49 - O salário-educação instituído pela Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 50 - Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente às seis primeiras séries da escola de 1º grau.

Art. 51 - Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos do prescrito na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 52 - Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados de habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 53 - Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior, que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 54 - A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada sistema de ensino, com observância de Plano Especial que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único - O planejamento prévio e o Plano Especial referidos neste artigo deverão ser aprovados dentro de 90 e 270 dias, respectivamente, a contar da vigência desta lei.

Art. 55 - O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 56 - A opção facultada no artigo 110 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá os seus efeitos extintos na data de vigência da presente lei, ficando automaticamente integrados nos competentes sistemas os atuais estabelecimentos particulares de ensino médio ainda vinculados ao sistema federal.

Art. 57 - Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

- I - As atuais escolas primárias e ginasiais deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.
- II - Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino primário ou ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.
- III - Não serão autorizados novos estabelecimentos destinados, nos planos respectivos, a ministrar somente as primeiras ou as últimas séries de 1º grau.

Art. 58 - Os sistemas de ensino fixarão critérios para a progressiva substituição da gratuidade, no ensino oficial e particular de 2º grau, pela concessão de bolsas de estudo sujeitas a restituição no prazo máximo de 15 anos, podendo fazê-lo em relação à 7a. e à 8a. séries de 1º grau.

Art. 59 - Enquanto o número de vagas oferecidas para uma série, disciplina, área de estudo ou atividade seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiem, poderá realizar-se classificação para seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do disposto no artigo 41, incluirão a insuficiência de recursos.

Art. 60 - Enquanto o número de professores existentes e que possam ser admitidos nos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

- a) no ensino de 1º grau, até a 6a. série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3a. série de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, até a 8a. série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4a. série de 2º grau;
- c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo a licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único - Quando persistir a falta de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão lecionar:

- a) no ensino de 1º grau, até a 5a. série, candidatos que hajam concluído a 8a. série e venham a ser preparados em cursos intensivos;
- b) no ensino de 1º grau, até a 5a. série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
- c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de

Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.

Art. 61 - Enquanto o número de profissionais existentes e que possam ser admitidos para a direção de estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com satisfatória experiência de magistério.

Art. 62 - Os sistemas de ensino que tenham professores sem a formação prescrita nesta lei desenvolverão programas especiais de recuperação que lhes possibilitem atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 63 - Os sistemas estabelecerão prazos, a contar da a provação do Plano Especial referido no artigo 54, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente lei.

Parágrafo único - Nos dois primeiros anos de vigência desta lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 64 - Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 65 - Ficam revogados os artigos de números 18, 21 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113, 115 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente lei.

Art. 66 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.